

**FACULDADE DE CIÊNCIAS, CULTURA E EXTENSÃO DO RN  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**IRANILSON LIMA DE MEDEIROS**

**LEGALIDADE DA ATUAÇÃO DAS POLÍCIAS JUDICIÁRIAS E CONFLITOS  
ENTRE OUTRAS INSTITUIÇÕES**

**NATAL  
2011**

IRANILSON LIMA DE MEDEIROS

LEGALIDADE DA ATUAÇÃO DAS POLÍCIAS JUDICIÁRIAS E CONFLITOS ENTRE  
OUTRAS INSTITUIÇÕES

Artigo apresentada à Faculdade de Ciências, Cultura e Extensão do Rio Grande do Norte – FACEX, como parte dos requisitos para obtenção do título de Bacharel em Direito.

**ORIENTADOR:** Prof. Msc. Claudomiro Batista de Oliveira Júnior

NATAL

2011

IRANILSON LIMA DE MEDEIROS

LEGALIDADE DA ATUAÇÃO DAS POLÍCIAS JUDICIÁRIAS E CONFLITOS ENTRE  
OUTRAS INSTITUIÇÕES

Monografia apresentada à Faculdade de Ciências, Cultura e Extensão do Rio Grande do Norte – FACEX, como parte dos requisitos à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Natal: 25/ 05 /2011.

BANCA EXAMINADORA

---

Profº Msc. - Claudomiro Batista de Oliveira Júnior  
Orientador/FACEX

---

Profª Msc. - Kelli Cristina Lira de França  
Examinador FACEX

---

Profº Msc. André Luiz de Lima  
Examinador / FACEX

Dedico este trabalho de conclusão da graduação a Deus, aos meus pais, irmãos, familiares e amigos, em principal ao meu pai o Sr. Pedro Alexandrino de Medeiros (*in memorian*) que sempre esteve presente em minha vida, dando os seus ensinamentos e conselhos que me encheram de esperanças e me deram forças para prosseguir.

Dedico minha irmã Sra. Francineide Lima de Medeiros (*in memorian*), que também me ajudou muito nos momentos de minha vida acadêmica.

Apreendi com os dois, o respeito, a honestidade e determinação, que são essências para uma vida digna e galgarmos aquilo que lutamos.

Dedico à minha mãe, Maria do Carmo Lima de Medeiros, que sempre buscou o melhor para seus filhos, ajudando-os para que a nossa caminhada seja na direção correta e com pessoas do bem.

Dedico à minha esposa Ana Paula Pinto Pessoa, que está sempre presente nos momentos mais felizes e tristes de minha vida.

## AGRADECIMENTOS

Ao orientador desta monografia, professor Claudomiro Batista de Oliveira Júnior, que esteve sempre à disposição a qual quer hora, para que pudéssemos desenvolver este trabalho com muito mais entusiasmo. Suas correções, sugestões e direcionamentos foram de suma importância para o término e êxito deste trabalho;

À FACEX que, no decorrer de 5 anos, procurou levar a valorização do aluno, ao aprendizado mais eficaz;

À professora Kelli Cristina Lira de França, pelas excelentes aulas ministradas na disciplina de TCC, que proporcionou novos ensinamentos e reflexões, e na orientação desta monografia;

Aos professores, funcionários que contribuíram direta e indiretamente pelo nosso aprendizado;

Decorrer de 5 anos fizemos muitos amigos alguns mais próximos, outros mais distantes, mas com certeza a convivência em sala de aula foi essencial para o aprendizado de todos nós. Indistintamente, todos vão ser inesquecíveis para mim, obrigado a todos fazerem parte desse momento de nossas vidas;

Agradeço ainda há alguns amigos em especial: Wernher Van Braun Gonçalves, Paulo Cesar de Macedo, Ricardo André, Volney Holanda, Ane Micaela Freitas Bessa, Darlene Barcelar, Luciana de França, Luciana Pinheiro, Edilberto Medeiros, Maciel Gonzaga de Luna, Rodrigo Gesteira, são excelentes colegas de turma e amigos no qual me matinha informado dos assuntos referentes à vida acadêmica;

A Polícia Civil do Rio Grande do Norte, que deu total apoio para que faltasse o mínimo para a conclusão do curso, que entende que a qualificação dos operadores da Segurança Pública, é a melhor forma de investimento para que possam aprender e aplicar os conhecimentos no seu trabalho no dia a dia;

Aos policiais civis da DEICOR/RN, APCs Paulo Cesar de Macedo, Emilio Batista Dantas, o DPC Ronaldo Gomes de Moraes a DPC Sheila Maria Freitas de Souza e toda a equipe da Deicor que sempre me apoiaram para a conclusão do curso, por vezes me substituindo em operações policia a qual estava escalado, dentre os fatores internos do serviço Policial.

A sociedade, a Polícia e o Estado, unidos serão capazes de encontrarem as soluções necessárias para a construção de um país onde a liberdade, a igualdade e a fraternidade, possam ser uma realidade ao alcance de todas.

Paulo Tadeu Rosa

## RESUMO

O tema tratado na presente monografia faz uma análise da legalidade da atuação da Polícia Judiciária, suas prerrogativas e conflitos com outras instituições, à luz dos pressupostos do Direito Constitucional, Direito Penal e Processo Penal. Buscaremos analisar as atribuições da Polícia Judiciária no estado democrático de direito, que tem a função de assegurar a apuração de infrações penais e o fornecimento de informações para a instauração processual. A metodologia aplicada será de abordagem teórica, uma vez que será feita abordagem teórica, a partir da evolução histórica do tema considerando diferentes opiniões doutrinárias, servindo de base para todas as argumentações levantadas. Ademais, como objetivo específico, busca-se possíveis soluções para que os conflitos existentes possam ser dirimidos. No primeiro capítulo serão analisadas as legalidades das atribuições das polícias judiciárias, com um breve histórico e embasamento na Constituição Federal. Em seguida será abordada a atuação da Polícia Civil e o papel na sociedade. No terceiro momento, aborda-se um sistema militarizado e humanizado com respeito aos direitos dos cidadãos. Por último, será abordada a importância da investigação a Polícia Judiciária, buscando-se ressaltar que tal atuação não constitui apenas um meio de prevenção, mas, também, garantia ao cidadão inocente de não ser envolvido em uma investigação criminal, através de notícias vazias e insubsistentes.

**Palavras - Chaves:** Atribuição. Polícia Judiciária. Competência.

## ABSTRACT

The treated theme in the present monograph makes an analysis of the legality of the performance of the Judiciary Police, your prerogatives and conflicts with other institutions, to the light of the presuppositions of the Constitutional Right, Penal Right and I Process Penal. We will look for to analyze the attributions of the Judiciary Police in the democratic state of right, that has the function of assuring to thicken of penal infractions and the supply of information for the procedural establish. The applied methodology will be of theoretical approach, once it will be made theoretical approach, starting from the historical evolution of the theme considering different opinions doctrines, serving as base for all the lifted up arguments. Besides, as specific objective, is looked for possible solutions so that the existent conflicts they can be illustrious. In the first I capitulate the legalities of the attributions they will be analyzed of the you police judiciary, with a historical abbreviation and to base in the Federal Constitution. Soon after the performance will be approached of the it Police Civil and the paper in the society. In the third moment, a militarized system is approached and humanized with regard to the citizens' rights. Last, the importance of the investigation will be approached the Judiciary Police, being looked for to point out that such performance doesn't just constitute a middle of prevention, but, also, it guaranteed to the innocent citizen of not being involved in a criminal investigation, through empty news and inexistent .

**Key Words:** Attribution. Judiciary police. Competence.

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>2 LEGALIDADES DAS ATRIBUIÇÕES DAS POLÍCIAS JUDICIÁRIAS E BREVE HISTÓRICO E NASCIMENTO DAS POLÍCIAS .....</b>	<b>12</b>
2.2 EMBASAMENTOS LEGAIS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1988.....	18
2.3 LIMITES DE CADA POLÍCIA E CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL.....	22
<b>3 A ATUAÇÃO DA POLÍCIA CIVIL E O PAPEL DA SOCIEDADE.....</b>	<b>25</b>
3.1. O QUE ACONTECE COM O TRABALHO PRESTADO PELAS POLÍCIAS NA ATUALIDADE.....	27
<b>4 UM SISTEMA MILITARIZADO E HUMANIZADO NA ORGANIZAÇÃO POLICIAL.....</b>	<b>35</b>
4.1 SEPARAÇÃO DAS FUNÇÕES INVESTIGATÓRIAS E OSTENSIVAS DAS POLÍCIAS.....	40
<b>5 A IMPORTANCIA DA INVESTIGAÇÃO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA.....</b>	<b>44</b>
5.1 O TRABALHO DAS POLÍCIAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.....	47
5.2 O TRATAMENTO PARA COM O CIDADÃO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.....	50
5.3 A INTELIGÊNCIA POLICIAL COMO FUNDAMENTO BÁSICO DA INVESTIGAÇÃO.....	52
<b>6 CONCLUSÃO.....</b>	<b>57</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>59</b>

## **1 INTRODUÇÃO**

A legalidade da atuação da Polícia Civil e suas prerrogativas é um tema constitucional previsto no art. 144 da Constituição Federal de 1988. Isso posto, a

Polícia Judiciária de índole essencialmente preventiva, pressupõe a atuação de ofício na repressão imediata.

O tema tratado neste trabalho de monografia tem o objetivo de estudar a legalidade da atuação da Polícia Civil e suas prerrogativas do Brasil e no Rio Grande do Norte.

Trata-se de um trabalho de pesquisa bibliográfica em que busca enfatizar a atuação da Polícia Judiciária no seu dia a dia investigando, colhendo provas, ouvindo testemunhas, com a conclusão de inquéritos policiais que servem como base para que o Ministério Público ofereça denúncia e o autor possa ser penalizado pelo seu ilícito penal.

Nesse aspecto, abordaremos de forma interdisciplinar a relação do trabalho do órgão policial na atividade de polícia preventiva, diante do ilícito penal que não conseguiu se evitar passa automaticamente ao exercício de polícia repressiva, ou seja, Polícia Judiciária.

Agindo dessa maneira, o órgão estará restaurando a ordem pública e fazendo atuar as normas do Direito Constitucional, Direito Penal e Direito Processual Penal.

Apresentaremos na introdução o tema, a delimitação do tema os objetivos gerais e específicos, as variáveis e a metodologia, com um método de abordagem teórica (bibliográfica jurisprudencial e legislativa).

No primeiro capítulo será analisado as legalidades das atribuições das polícias judiciárias, a partir de um histórico, definições dos tipos de policiamento, interesses e atuação de cada polícia, embasamentos legais com base na Constituição Federal de 1988 e limites da atuação e independência entre as polícias.

No segundo capítulo será abordada a atuação da Polícia Civil e o papel da sociedade e de que forma se desenvolve os trabalhos prestados pelas polícias na atualidade.

No terceiro momento, estudaremos os parâmetros a serem observados, um sistema militarizado e um sistema humanizado do trabalho de cada polícia com respeito aos direitos do cidadão, assim como a separação das funções investigatórias e ostensivas das polícias.

A seguir demonstraremos, com base no ordenamento jurídico brasileiro, a importância da investigação da Polícia Judiciária, a atuação das polícias judiciárias no Rio Grande do Norte, o tratamento para com o cidadão na prestação do serviço e a inteligência policial como fundamento básico da investigação.

Com a conclusão do presente trabalho, englobaremos as idéias principais com base nos pressupostos constitucionais, buscaremos responder a todas as questões pertinentes ao tema.

O objetivo deste trabalho de monografia é analisar a atuação e adequação das diversas instituições, definidas em lei, sempre com o mesmo fim específico: trabalhar na busca de prestar um bom serviço em prol da sociedade, apresentando os pressupostos da atuação atribuições do Ministério Público, Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, Polícia Civil e a Polícia Militar, abordando-se a problemática de cada uma dessas instituições.

Ressaltando-se as medidas tomadas pela Polícia Judiciária são de ofício, pois independem de autorização e visam, em qualquer hipótese, restabelecer a ordem pública, sendo utilizadas, sempre, ações de contenção.

A presente monografia não tem a pretensão de esgotar o tema, mas de certo será de grande valor no estudo acadêmico e no aprofundamento profissional.

## **2. LEGALIDADES DAS ATRIBUIÇÕES DAS POLÍCIAS JUDICIÁRIAS E BREVE HISTÓRICO E NASCIMENTO DAS POLÍCIAS**

A partir das primeiras civilizações têm-se notícias sobre a existência da polícia. A mais antiga delas é a do Egito Antigo, onde em cada uma das 42 regiões,

possuía um delegado, pessoa de confiança do faraó ao qual rendia subordinação direta, com a função de magistrado auxiliada por um chefe de polícia (com atribuição de juiz de instrução policial e carrasco), acumulando, assim, as funções de juristas e administrador da região. Assim, no ensinamento de Moulin:

O faraó Manes, por volta de 3.000 a.C reconhecia a polícia como o primeiro grande bem do povo. Os sacerdotes eram responsáveis pelo poder judiciário, sendo que cada juiz tinha uma província sob sua responsabilidade, e era auxiliado por policiais que agiam na repressão aos crimes antes disso, o poder era centralizado nas mãos do rei. Na antiguidade grega, havia policiais locais, subordinadas diretamente aos monarcas. As quais tinham as mesmas estruturas dos exércitos guerreiros, usavam as mesmas armas, interferiam em conflitos internos de relações inter-pessoais, bem como na organização e disciplinarização da força de trabalho, entre outras atribuições. Os grandes proprietários de instrumentos de controle social, principalmente dos ilhotas (escravos das Cidades - Estado). Embora não houvesse na polícia grega uma doutrina policial, nem escola de formação, ela tinha um caráter militar, pois em diversas ocasiões era mobilizada para a guerra.<sup>1</sup>

Com a criação das primeiras cidades no Egito e na Grécia, fundou os estados que começou a vida em sociedade onde era preciso manter a paz e a ordem, e punir com penas aos que cometiam crimes dos mais diversos tinha que punir como forma de disciplinar aos que cometiam crimes dos quais se procura a elucidação, desse modo inicia-se as primeiras investigações sobre esses delitos para descobrir quem foi o responsável e punir conforme a legislação de cada país pertinente ao delito.

O mesmo autor segue afirmando:

O mesmo autor segue afirmando “que o significado da palavra Polícia deriva-se do termo *pólis*, surgiu na antiga Grécia, como significado de cidade, administração, governo”.

---

<sup>1</sup> MOULIN. Luiz Ferraz. Polícia Interativa. 2003, p. 158.

<sup>2</sup> MOULIN, *idem*.

Para Moulin, a Grécia sempre foi o exemplo do berço da democracia:

Aristóteles, filósofo grego, explica que uma cidade não pode funcionar sem governo e não pode existir sem uma ordem. Foi em Roma, ao tempo do imperador Augusto (63 a.c. a 14 d.c.) é que a Polícia adquiriu organização de fato, os romanos são os criadores do Direito e tiveram grande contribuição para que a Polícia tivesse um respeito à parte. Nessa época, em Roma, a própria classe dominante cedeu um pouco o seu poder e egoísmo, permitindo uma maior aproximação com a plebe. Isso trouxe um

maior equilíbrio social, fazendo com que a Polícia se mostrasse profissional, pública e especializada.<sup>3</sup>

Roma tentou se manter moderada, mas, ao mesmo tempo um poder central que busca de todas as fontes possíveis de legitimidade, principalmente fortificado pela base de um imperador em alguém sagrado, um verdadeiro Deus vivo para a população romana.

No ensinamento de Picolin:

Na Grécia Antiga, entre os atenienses, existia uma prática investigatória para apurar a probidade individual e familiar daqueles que eram eleitos magistrados. Já entre os romanos, conhecidos como *inquisitio*, era uma delegação de poderes dada pelo magistrado à vítima ou familiares para que investigassem o crime e localizassem o criminoso, acabando se transformando em acusadores. Anos após, a *inquisitio* atinge melhoras no seu procedimento e também ao acusado, concedendo-lhe poderes para investigar elementos que pudessem inocentá-lo. Passado algum tempo, o Estado quis para si o direito de investigação, passando a função para agentes públicos.<sup>4</sup>

O mesmo autor segue afirmando que nas Ordenações Filipinas não falavam em Inquérito Policial, o mesmo teve sua origem em Roma, com passagens pela idade média e referências na legislação portuguesa e com aplicação no Brasil:

Em 1832, quando surgiu o Código de Processo, eram apenas traçadas normas sobre as funções dos Inspetores de Quarteirões, mas estes não exerciam atividade de Polícia Judiciária, não se tratava de Inquérito Policial, havia apenas dispositivos que informavam sobre o procedimento informativo. No entanto, com a Lei nº 2.033, de 20/09/1871, regulamentada

---

<sup>3</sup> MOULIN, Luiz Ferraz. Polícia Interativa. 2003, p. 159.

<sup>4</sup> PICOLIN, Gustavo Rodrigues. Surgimento do Inquérito Policial. Disponível em <[www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=156](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=156)> 2007 Acesso em: 12 Fev. 2011

pelo Decreto nº 14.824, de 28/11/1871 (art. 4º, § 9º), surgiu, entre nós o Inquérito Policial com essa denominação, sendo que o artigo 42 da referida lei chegava inclusive a defini-lo: O Inquérito Policial consiste em todas as diligências necessárias para o desenvolvimento dos fatos criminosos, de suas circunstâncias e de seus autores e cúmplices, devendo ser reduzido a instrumento escrito.<sup>5</sup>

No ensinamento de Silva não obstante, é na idade contemporânea (início em 1789 com a revolução francesa até os dias atuais) que a Polícia se estrutura; em 1829, surgiu o sistema anglo-saxão de organização policial, na Inglaterra. Era um grande passo:

...para a profissionalização da Polícia e, aos poucos, ela vai se moldando em uma política de respeito às pessoas, agindo dentro da lei e se estruturando adequadamente à evolução da sociedade. Neste contexto a Polícia verificou que seus membros também fazem parte da população, da sociedade, viu a necessidade buscar uma ordem que não estava muito longe, faltava apenas vontade de contribuir, bom senso boa administração e vontade política de organização e execução dos projetos. Já os ingleses também avançaram em relação aos franceses, pois os ingleses buscaram uma concepção preventiva e não apenas reativa: desejava-se que a Polícia não se limitasse a esperar os acontecimentos criminais para reagir, mas que prevenisse os acontecimentos delituosos. Essa mudança de orientação põe fim à privatização milenar das funções policiais.<sup>6</sup>

A Polícia Militar tem sua representação inicial bem clarificada na Dinamarca, com forças locais inteiramente dedicadas à dominação anglo-protestante que se estabelecem desde o início do século XVIII. Assim expressa o autor:

Na Dinamarca, desde 1809, uma instrução governamental ordena ao chefe da Polícia não se limitar a impedir crimes, mas empregar todos os seus esforços para elucidar os que foram cometidos. Essa nova orientação culmina com a reforma de 1863: o serviço do velho vigia medieval é suprimido; em seu lugar, as autoridades criam um departamento de investigações criminais. A Polícia evoluiu com o passar do tempo, uma comprovação que se mostra evidente é que as Polícias tornaram-se diferentes em vários países, pois cada país tem seus costumes e suas peculiaridades. Não podemos fazer comparações de uma Polícia de um país a Polícia de outro país não tem muito sentido e querer que todas sejam iguais também não dá certo. Representam o braço forte armado do Estado e exercem o monopólio dessa força em nome do Estado, em defesa da paz social, da sociedade respeitando as Leis, e interesse do Estado. A Polícia é-

<sup>5</sup> PICOLIN, Gustavo Rodrigues. Surgimento do Inquérito Policial. Disponível em <[www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=156](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=156)> 2007. Acesso em 12 Fev. 2011

<sup>6</sup> SILVA, José Geraldo. Direito Penal Brasileiro, Editora Direito, São Paulo, 1990, p. 104 e 105. um reflexo do Estado onde está inserida, podemos ter instituições policiais com formas e atribuições muitas diversas, e um mesmo tipo de Polícia pode dar certo em um país, mas não dar certo em outro, pois os povos são diferentes.<sup>7</sup>

Temos alguns exemplos dos tipos de polícia nos EUA, tem policiais federal, estadual e municipal; a federal é o FBI, a Municipal é exclusiva e diferente em cada município e a estadual é uma só. Nesta, o Policial entra na Polícia baseado

principalmente na sua qualificação, não existe propriamente um concurso para a Polícia.

O policial começa em sua carreira trabalhando no policiamento ostensivo, uniformizado e depois pode passar para o setor de investigação, sem uniforme. Mas o que se percebe é que nos EUA a população ajuda e respeita a Polícia; lá, a Polícia é mais valorizada.

Na Espanha a policia esta dividida em 5 tipos de policias: Municipal, Estadual, Moços de Esquadra Estadual, Investigativa Policia Civil Estadual e Investigativa Federal do país. A policia espanhola não pode em uma abordagem usar de sua arma, a não ser que o policial veja que o suspeito esta com uma arma apontada para ele, só neste caso que o policial poderá fazer uso de sua arma, alias a policia aborda o cidadão e não tem como suspeito logo de inicio, diferente no Brasil que a concepção é que o abordado é logo um suspeito.

Esses exemplos de policia não devem dá certo no Brasil porque a cultura é outra; somos um país ainda em desenvolvimento um pais que esta emergente esse exemplo EUA imagine as inúmeras tentativas de falsificar uma suposta qualificação de um candidato à policial para entrar na carreira não existiriam. Ou ainda a inviabilidade de um policial que trabalhou alguns anos no policiamento ostensivo, iria investigar o quê no seu Estado, logo seria reconhecido por qual quer meliante.

Além disso, no Brasil, boa parte da população não confia na Polícia e tem medo dela, não adianta querer modificar a cultura com implantação de sistemas policiais que se chocam com o cotidiano de uma sociedade.

A Itália, com sua população com espírito anárquico, por exemplo, não pode ter uma Polícia com a mesma filosofia que a Inglaterra, onde temos uma população altamente cívica.

---

<sup>7</sup> SILVA, José Geraldo. Direito Penal Brasileiro, Editora Direito, São Paulo, 1990, p. 106.

Na Espanha esse modelo aqui não daria certo imagine abordar no Rio de Janeiro um traficante com a filosofia de ver primeiro a arma para depois poder usar a arma do policial, seria um suicídio para o policial de qual quer lugar do Brasil, aqui os marginais ao ver um policial displicente atiram e matam. Ganham respeitos entre os meliantes por ter matado um policial, ter reagido, ter ferido, é realmente é um modelo que não daria certo.

Neste sentido vem a explicação de Rolim:

As melhores polícias do mundo são aquelas que aprenderam a controlar as possibilidades de emprego da força e que criaram uma cultura interna de respeito à diferença e de cordialidade no Trato com os cidadãos.<sup>8</sup>

No ensinamento de Machado e Queiroz, no Brasil a história da Polícia Civil teve início no Rio de Janeiro quando ainda éramos Brasil Colônia. Começou precisamente em 20 de novembro de 1530 para manter a ordem pública na terra conquistada, os representantes portugueses que vieram para cá determinaram que um grupo de homens fizesse a segurança em cidades, vilas e áreas rurais:

Eram homens escolhidos entre a população civil. A partir do ano de 1600, foi criado os cargos de alcaides (oficiais de justiça) e de quadrilheiro, que tinham a responsabilidade de prender os “malfeitores”. Para manter a ordem cada “quadrilheiro” tinha sob seu comando vinte homens. Havia também o cargo de capitães-do-mato, que eram especializados na captura de escravos fugitivos. Em 1760, Dom João 1º, rei de Portugal, criou o cargo de Intendente Geral de Polícia da Corte e do Reino que tinha poderes ilimitados, tendo jurisdição inclusive no Brasil. O intendente tinha auxiliares, os delegados e subdelegados. Na verdade, era uma polícia desorganizada, já que os governantes do Brasil Colonial eram quem exerciam o poder executivo, legislativo e judiciário e, é claro, o pleno poder de polícia. Só em 1808, com a chegada do príncipe-regente Dom João 6º ao Brasil é que a história começou a mudar. Em 10 de Maio de 1808, ele criou o cargo de Intendente Geral de Polícia da Corte e do Estado do Brasil, e nomeou para exercer a função, o desembargador Paulo Fernandes Ferreira Viana.<sup>9</sup>

A função da nova intendência que seguiu o mesmo modelo adotado pela polícia de Lisboa era a de fazer a segurança pessoal da família real e também cuidar da segurança coletiva, o que incluía fazer policiamento nas ruas, investigar crimes e-

---

<sup>8</sup> ROLIM, Marcos. Notas para uma Polícia de Segurança no RN. 2010. Disponível em: <[http://rolim.com.br/2011/32\\_notas\\_para\\_uma\\_politica\\_de\\_seguranca\\_no\\_RS.pdf](http://rolim.com.br/2011/32_notas_para_uma_politica_de_seguranca_no_RS.pdf)>. Acesso em 03 Març. 2011.

<sup>9</sup> MACHADO, Antônio Carlos de Castro; QUEIROZ, Carlos Alberto Marchi. A Nova Polícia. Revista A Força Sindical. São Paulo, 1996, p. 47.  
capturar criminosos.

O intendente geral competia decidir o que era crime, determinar a prisão ou a liberdade de alguém, levar a julgamento, condenar e ainda supervisionar o cumprimento da pena. Assim, estava criada a primeira polícia no Brasil criada em 10 de maio de 1808 a Polícia Civil do Brasil.

Para os autores, o que Dom João VI queria, além de montar uma polícia eficiente para combater crimes comuns, era também se precaver contra espões e agitadores franceses. E explicam:

Queria um corpo policial também político que trouxesse à Corte informações sobre o comportamento do povo e impedisse que os brasileiros fossem “contaminados” pelas idéias liberais que a revolução francesa espalhava pelo mundo. Nascia também, portanto, o serviço de inteligência da polícia brasileira.<sup>10</sup>

As características se percebiam pelas ações policiais, principalmente exercidas pela classe dominante na proteção de invasores estrangeiros de nativos na proteção da ordem pública.

Para os mesmos atores

Podemos verificar que a Polícia, no Brasil, se forma de maneira tendenciosa, em que os interesses da classe dominante tornassem o foco principal em detrimento dos benefícios gerais da população.<sup>11</sup>

Nessa mesma linha ensina Cretela Júnior:

A presença das forças policiais significa a preservação da ordem pública, o respeito aos direitos fundamentais do cidadão, que são essenciais para a existência do Estado democrático de Direito. A violação desses princípios, o uso indevido da força ao lado do abuso, levam a responsabilidade do Estado e de seus agentes, art. 37, § 6.º, da C. F. As corporações policiais devem inspirar no cidadão confiança, para a efetiva aplicação da lei, e cumprimento das decisões judiciais e administrativas.<sup>12</sup>

O policial, por autoridade é mais promotor dos Direitos Humanos, revertendo o quadro de descrédito social, como um agente central da democracia.

---

<sup>10</sup> MACHADO, Antônio Carlos de Castro; QUEIROZ, Carlos Alberto Marchi. A Nova Polícia. Revista A Força Sindical. São Paulo, 1996, p. 47.

<sup>11</sup> MACHADO; QUEIROZ, *ibidem*.

<sup>12</sup> CRETELA JÚNIOR, José. Evolução e Origem da Efetividade da Polícia no Brasil. Revista A Força Policial. São Paulo, 2006, p. 47.

## 2.2 EMBASAMENTOS LEGAIS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1988

Para delimitar Polícia e Poder de Polícia na temática pretendida será enfocado daqui por diante o embasamento constitucional em o seu sentido estrito,

polícia de segurança pública. Para sua operacionalidade e funcionalidade a legalidade das Polícias Judiciárias e suas atribuições que estão previstas na Constituição Federal de 1988 e em suas Constituições Estaduais, como por exemplo, no Rio Grande do Norte a sua Constituição Estadual de 1989 no seu art. 90.

Art. 144, CF...

IV - polícias civis;

§ 4º - Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvadas a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.<sup>13</sup>

A Constituição do Estado do Rio Grande do Norte de 1989, em seu artigo 90, assim define:

#### CAPÍTULO VIII DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 90. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - Polícia Civil;

II - Polícia Militar.

§ 1º A Polícia Civil, dirigida por Delegado de Polícia de carreira escolhido e nomeado pelo Governador do Estado, dentre os integrantes da última classe, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 3º A Polícia Militar é comandada por oficial da ativa, do último posto da corporação.

§ 4º À Polícia Militar cabe o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública.

5º A polícia militar, força auxiliar e reserva do Exército, subordina-se, juntamente com a Polícia Civil, ao Governador do Estado.

§ 6º A lei disciplina a organização e o funcionamento de todos os órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 7º O Delegado de Polícia reside no Município de sua lotação.<sup>14</sup>

<sup>13</sup> BRASIL, Constituição Federal. Brasília, DF, Senado Federal, 1988.

<sup>14</sup> Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, Natal, Assembleia Legislativa, 1989.

A Polícia Civil é instituição que exerce a função de Polícia Judiciária investigando e elucidando os fatos infringentes das normas penais, atuando em todo o território do estado de sua circunscrição com funções institucionais, ressalvada a competência da União. Também é de sua competência fiscalizar o funcionamento de determinadas atividades comerciais e autorizar a realização de grandes eventos.

Ao se referir à atuação e a autoridade da Polícia Civil, que exerce poderes de mando em virtude de faculdades próprias, de acordo com normas constitucionais, preleciona José Geraldo da Silva:

...enquanto que o agente atua sempre por mando ou delegação superior, sendo que nisto tem ele a característica que o distingue. Enquanto a autoridade exerce o poder público, cabendo-lhe decidir comandar, o agente, situado em plano subordinado auxilia, coopera e atua sob a direção da autoridade.<sup>15</sup>

Tanto a Polícia Federal quanto a Polícia Civil tem seu policiamento investigativo sem caracterização como se fosse uma pessoa do povo, trabalhando por vezes de bermuda, bates, etc. Sendo deflagrada uma operação, usa uniforme de cor preta com nome estampado nos uniformes e viaturas caracterizadas, com sirene e giroflex e até mesmo helicóptero nas missões policiais e em investigações e levantamentos, para poder efetuar os mandatos de busca e apreensão e mandatos de prisão.

Na sua maioria, a Polícia Judiciária executa suas atividades, de cunho materiais ou não jurídicas, visando a obtenção de dados para a instrução do processo penal, a investigação dos antecedentes do fato ilícito, a captura de indivíduos, ou em flagrantes delito ou cumprimento de ordem judicial, enfim praticando toda uma série de atos sem os quais seria impossível o desempenho, pelo magistrado, de sua competência jurisdicional, resumindo-se em instruir e efetuar a investigação dos antecedentes do fato ilícito. Nessa mesma linha vem à explicação do mesmo autor.

---

<sup>15</sup> SILVA, José Geraldo da. Direito Penal Brasileiro, Editora Direito, São Paulo, 1996, p. 234.

Enfim, o trabalho da Polícia Judiciária pratica toda uma série de atos sem os quais seria impossível o desempenho, pelo magistrado, de sua competência jurisdicional, resumindo-se em instruir e efetuar a investigação destinada a comprovar o fato presumidamente delituoso a assegurar o castigo do culpado, este imposto posteriormente pelo Poder Judiciário.<sup>16</sup>

Partindo do pressuposto de que as grandes quadrilhas do crime organizado se qualificam, a Polícia Judiciária tem que ser eficiente e todas as suas unidades em

prol da legalidade, pois quem ganha com isso é a sociedade, cuja função é, de acordo com o art. 144 da Constituição Federal de 1988, o exercício da segurança pública para a preservação da ordem pública.

O policiamento ostensivo tem como função principal realizar a prevenção dos crimes, contravenções penais e de violações de normas administrativas em áreas específicas, como o trânsito, meio ambiente, poluição sonora entre outras. O policiamento ostensivo se constitui em medidas preventivas e de segurança, para evitar o acontecimento de delitos e de violações de normas.

Em artigo, Arquimedes Marques citando o mestre Basileu Garcia assim definiu a importância do delegado de Polícia junto ao Inquérito Policial:

O delegado de Polícia é o guardião da sociedade e das Leis Penais, Ele verifica, *in loco*, no calor dos fatos, os verdadeiros problemas sociais. Verificando uma infração penal, consubstancia pela entrega ao Judiciário dos fatos, do autor, da materialidade, dos motivos, condições e circunstâncias do delito, a fim de auxiliar na prática da Justiça. Ele é Polícia Judiciária.<sup>17</sup>

Ao mesmo tempo em que o Inquérito Policial ganhou força com a evolução das eras e maior credibilidade com o advento do computador que ajuda a produzir provas tecnológicas autorizadas pela Justiça referentes às interceptações e rastreamento de ligações telefônicas dos investigados, bem como em outros meios que intercedem para maior robustez daquele instrumento de defesa da cidadania.

A Polícia Judiciária perdeu campo com a atual Constituição Federal, quando o delegado de polícia deixou de ter o poder de expedir o mandado de busca e apreensão. Com aquela força, a Investigação Policial era mais célere, mais benéfica-

---

<sup>16</sup> SILVA, *idem*.

<sup>17</sup> MARQUES, Archimedes. Delegado de polícia em Sergipe e pós graduado em Gestão Estratégia de Segurança Pública. 2009. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-abr-16/retirar-competencia-presidir-inquerito-enfraquece-policia-judiciaria>>. Acesso: 30 Abr. 2011.

para certas vítimas e até mesmo bem melhor para produção de maiores provas objetivando a busca da verdade real que bem dignifica o processo penal.

Limitou o poder do delegado de polícia que anteriormente tinha o poder de expedir conforme seu entendimento o mandado de busca e apreensão de provas em residências ou em outros estabelecimentos trazia boas conseqüências às vítimas de crimes contra o patrimônio, quando a Polícia apreendia delinqüentes por prática

daqueles crimes, de imediato, tais mandados eram expedidos e quase sempre as vítimas tinham seus bens recuperados.

Sobre o inquérito policial, Nucci (2007, p. 67) conceitua:

O inquérito policial é um procedimento preparatório da ação penal, de caráter administrativo, conduzido pela polícia judiciária e voltado à colheita preliminar de provas para apurar a prática de uma infração penal e sua autoria. Seu objetivo precípua é a formação da convicção do representante do Ministério Público, mas também a colheita de provas urgentes, que podem desaparecer, após o cometimento do crime. Não podemos olvidar, ainda, que o inquérito serve à composição das indispensáveis provas pré-constituídas que servem de base à vítima, em determinados casos, para a propositura da ação penal privada.<sup>18</sup>

Na mesma linha, Tourinho Filho (1999, p. 97) de forma sucinta, conceitua o inquérito policial como sendo

O conjunto de diligências realizadas pela Polícia Judiciária para a apuração de uma infração penal e sua autoria, a fim de que o titular da ação penal possa ingressar em juízo.<sup>19</sup>

O Inquérito Policial, então, é um procedimento administrativo, não judicial, pois não esta na esfera do Poder jurisdicional, é presidido pela autoridade policial, o Delegado de Policial, que possui discricionariedade em relação aos sujeitos e a produção de prova que se busca realizar com a instauração deste procedimento.

O mesmo autor segue afirmando:

Este procedimento é administrativo e pré-processual, é uma fase preparatória, um procedimento prévio que visa preparar o processo penal, preparar buscando delimitar a autoria de um suposto ato criminoso, buscando e construindo provas que sirvam de base ao Ministério Público

<sup>18</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado, 3ª Ed. RT. São Paulo, 2004, p. 96

<sup>19</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo Penal, 21ª Ed. São Paulo, 1999, p. 197. para que este possa denunciar os sujeitos que forem responsáveis pelo ato criminoso, desta forma o Inquérito Policial não é um processo penal, é sim um procedimento administrativo pré-processual.<sup>20</sup>

## 2.3 LIMITES DE CADA POLÍCIA E CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL

A diferença entre as polícias Federal, Civil e Militar são a particularidade de suas funções. Os policiais federais tratam dos crimes de interesse da União; os civis investigam os homicídios, roubos e seqüestros em seus estados; os militares são responsáveis por prevenir as condutas criminosas e zelar pela ordem pública.

Os delegados são os responsáveis pelo Inquérito Policial, que é a investigação de um crime. Eles têm que ouvir testemunhas, conseguir provas e chegar ao autor do delito. O inquérito é mandado para o Ministério Público que oferece a denúncia a Justiça.

Polícia Civil tem a missão de Polícia Judiciária estadual, que atua em todo território do Estado em investigações suas atribuições é nas apurações de infrações penais depois que os crimes acontecerem ou estarem na eminência de acontecer, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

As polícias judiciárias não têm nenhum conflito de interesses, ou seja, disputa de poder entre elas ou de atuação, pois cada uma respeita os limites de atuação procuram trabalhar em forma de integrada, cooperação mútua de informações.

Ao analisar o papel da polícia na redução da criminalidade, o professor Silva Filho enfatiza:

A polícia tem um papel significativo na prevenção criminal, ainda que algumas proeminentes autoridades policiais prefiram debitar quase toda responsabilidade a outras intervenções sociais, sob o argumento derrotista de que a polícia não controla as causas do crime e, conseqüentemente, pouco pode fazer. Polícia realmente não controla as causas dos crimes. Ela existe justamente porque outros fatores psicológicos, morais e sociais podem falhar ao lidar com as causas.

---

<sup>20</sup> TOURINHO FILHO, *idem*

Cabe à polícia atuar em relevantes condições que favorecem a eclosão dos comportamentos criminosos. Há motivos irrecusáveis para a polícia assumir essa responsabilidade de prevenir crimes, principalmente o homicídio, o delito que atinge o bem maior a vida é de forma irreparável. <sup>21</sup>

Assim, cabe a Polícia Judiciária investigar um fato definido como crime, elucidando as suas circunstâncias, os motivos, as provas, a identidade da vítima, a

identidade e localização (até a prisão) do autor. O resultado de as todas diligências, as quais são escritas ou documentadas, é o Inquérito Policial, peça a qual a doutrina jurídica define como mera peça informativa, entretanto este mero procedimento pode condenar ou absolver alguém.

A Polícia Civil não tem dependência entre outras policias. É subordinada ao Delegado Geral, Secretario de Segurança Publica e ao Governo do Estado, trabalhando nas investigações coletas de dados que comprovem a autoria de crimes já ocorridos ou na eminência de ocorrer através de sua inteligência.

Sua jurisdição é todo o Estado, podendo ate ultrapassar os limites dos Estados vizinhos através investigações em conjunto de crimes que tenham ocorridos no seu Estado mais através das investigações conclui que o criminoso se encontra foragido em outro Estado.

O mestre Tourinho Filho abordando a questão da importância da atividade policial, assim se posicionou:

Há uma séria crítica à Polícia no sentido de poder sofrer pressão do Executivo ou mesmo de seus superiores e de políticos. É comum, em cidades do interior, a Autoridade Policial ficar receosa de tomar alguma medida que possa contrariar Prefeitos e Vereadores. Nesses casos, é o Ministério Público, então, que toma a iniciativa. Mas, para que se evitem situações como essas, bastaria conferir aos Delegados de Polícia, que têm, repetimos, a mesma formação jurídica dos membros do Ministério Público e Magistratura e, ao contrário destes, diuturnamente expõem suas vidas no desempenho de suas árduas tarefas, as mesmas garantias conferidas àqueles; irredutibilidade de vencimentos, inamovibilidade (salvo o caso de interesse público devidamente apurado) e vitaliciedade.<sup>22</sup>

---

<sup>21</sup> SILVA FILHO, José Vicente da. Delegado de Polícia. 2008. Artigo disponível em: <[http://www.josevicente.com.br/pesquisas/pesq\\_01.htm](http://www.josevicente.com.br/pesquisas/pesq_01.htm)>. Acesso em: 18 Març 2011.

<sup>22</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo Penal, 21ª Ed. São Paulo, 1999, p. 194.

As policias civis são dirigidas por Delegado de Polícia de carreira, mas a denominação do cargo designativo da direção geral pode variar de um estado brasileiro para outro, como Chefe de Polícia, Delegado Geral de Polícia ou Superintendente da Polícia Civil. O Chefe de Polícia ou Delegado Geral preside o Conselho Superior da Polícia Civil, órgão colegiado de assessoramento superior integrado pelos Diretores dos Departamentos de Polícia.

Nas polícias civis existem unidades especiais, para pronto emprego nas ocorrências que possam representar maior risco à incolumidade física dos cidadãos e policiais. Operam, também, em reforço às demais unidades policiais, quando estas necessitam de apoio operacional.

Citando José Frederico Marques, Barros Filho e Bonilha, afirmam que a Polícia Judiciária necessita de uma estrutura organizacional e de garantias que possibilitem o desenvolvimento de seu mister com imparcialidade e isenção:

De tudo se conclui que a polícia judiciária precisa ser aparelhada para tão alta missão, tanto mais que o Código de Processo Penal a prevê expressamente no art. 6º, item IX. Para tanto seria necessário uma reforma de base, tal como preconizaram Sebastián Soler e Velez Mariconde na Exposição de Motivos do Código de Processo Penal de Córdoba, em que se estruturasse a polícia judiciária em quadros próprios, separando-a da polícia de segurança e da polícia política. Reorganizada em bases científicas, e cercada de garantias que a afastem das influências e injunções de ordem partidária, a polícia judiciária, que é das peças mais importantes e fundamentais da justiça penal, estará apta para tão alta e difícil tarefa.<sup>23</sup>

A Polícia Militar tem o seu trabalho ostensivo e não tem dependência entre outras policias. É subordinada ao Comandante Geral da Policia Militar, Secretario de Segurança Publica e ao Governo do Estado, fazendo o seu patrulhamento a pé ou motorizado na sua circunscrição estadual.

Trabalha em conjunto entre as outras instituições da área de segurança pública

Portanto, Polícia Civil e Polícia Militar corporações diversas quanto a sua natureza e atribuições, sendo, entretanto, complementares quanto à execução de seus serviços no tocante à segurança pública.

---

<sup>23</sup> BARROS FILHO, Mário Leite de. BONILHA, Ciro de Araújo Martins. Direito Administrativo Disciplinar. Edipro, 1ª edição. 2006, p. 108.

### **3 A ATUAÇÃO DA POLÍCIA E O PAPEL DA SOCIEDADE**

A força policial é uma das mais importantes Instituições do Estado. Por força do texto constitucional, não é apenas o Estado que é o responsável pela segurança pública, mas todas as pessoas que integram a sociedade. Nesse sentido, é chegado

o momento de uma maior participação dos cidadãos nas atividades de segurança pública, que são essenciais para a vida em sociedade e a busca da realização dos objetivos nacionais.

Segundo Llop:

As forças policiais têm como missão a preservação, a manutenção e restauração da segurança e da ordem pública.<sup>24</sup>

A Justiça Criminal depende diretamente da existência de uma Polícia eficiente, que só existirá se os seus integrantes estiverem motivados, bem remunerados, com elevada auto-estima e com estrutura operacional adequada ao século XXI. Aos maus policiais, que são a exceção, a severidade de Corregedorias bem estruturadas é o melhor caminho, cabendo ao Judiciário, no exame posterior das ações, decidir, interpretar a lei com consciência.

A sociedade tem a obrigação de cobrar do poder público a qualificação de seus policiais. O policial trabalha com segurança quando possui conhecimento da lei em nível adequado ao desempenho da sua função, em patamar acima da média do cidadão comum, com especialização em atividades de segurança pública. E ele deve ser preparado para esse plano de atuação.

Necessário, primeiramente, conhecer a competência da instituição da qual é parte integrante, para exercer a autoridade policial inerente à sua condição, agindo em nome do Estado e no limite de suas atribuições, capacitando-se a tomar decisões que se reconheçam correta porque razoáveis e cobertas pelo manto da legalidade e da moralidade administrativa.

Tal como os demais operadores do direito, deve ser capaz de organizar-se mentalmente, formulando um raciocínio jurídico sobre o fato concreto.

---

<sup>24</sup> LLOP, Javier Barcelona. *Policia y Constitución*. Madrid: Tecnos, 1997, p. 195.

E deve decidir com amparo na fundamentação legal que dê legitimidade à sua ação, eis que, via de regra, o policial atua na sensível faixa da limitação das liberdades individuais, no exercício do denominado poder de polícia, condição que o distingue.

O 37 da Constituição Federal, em seu parágrafo 6º, prevê a responsabilidade objetiva da Administração Pública e a ação regressiva contra o agente público causador do dano:

Art. 37 - As pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.<sup>25</sup>

Enquanto ao cidadão comum é permitido movimentar-se no vazio deixado pela lei, ou seja, ele pode fazer em regra tudo o que não lhe seja vedado em mandamento legal, de outro lado, os integrantes da Administração Pública devem fazer apenas o que a lei permite em face da observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, ainda, eficiência, nos termos do artigo 37, também da Carta Magna.

O raciocínio aplica-se não somente ao exercício da atividade fim, mas também à gestão dos recursos necessários, no âmbito das atividades de suporte essenciais à realização da polícia ostensiva e da preservação da ordem pública, característicos da Administração Militar Estadual.

Nesse contexto, o gestor da coisa pública, no exercício de suas atribuições, é autoridade administrativa, com poderes, deveres e responsabilidades próprios.

O aprofundamento no estudo da missão institucional e do exercício da autoridade policial leva o profissional a conhecer a análise doutrinária sobre as características do ato de polícia.

O ato de polícia tem três atributos como ensina Meirelles:

O ato de polícia tem três atributos básicos: discricionariedade, auto-executoriedade e coercibilidade, ou seja, é caracterizado pela livre escolha da oportunidade e da conveniência do exercício do poder de polícia, além dos meios - lícitos - necessários para a sua consecução, pela execução direta e imediata da decisão, sem intervenção do Poder Judiciário, exceto os casos em que a lei exige ordem judicial, bem como, pela imposição das medidas adotadas, de modo coativo.<sup>26</sup>

---

<sup>25</sup> BRASIL, Constituição Federal. Brasília, DF, Senado Federal, 1988.

<sup>26</sup> MEIRELLES, Ely Lopes. Direito Administrativo da Ordem Pública. 2. Ed. Rio de Janeiro, 1987. p. 130.

A atividade da Polícia Judiciária independe de provocação. Sendo a instauração do inquérito policial obrigatória quando houver prova da materialidade de um delito, ressalvados os casos de Ação Penal Privada e Ação Penal Pública Condicionada. É uma consequência do princípio da legalidade da ação penal pública.

Porém, os policiais civis e militares – percebem vencimentos que nem sempre são adequados. A formação desses policiais ainda é fraca. Seria da maior importância que se promovessem cursos de capacitação.

Não se admite que, em uma época onde os fatos e a técnica se alteram em incrível velocidade, permaneçam os policiais com os mesmos conhecimentos da época em que prestaram concurso. E muito menos que prevaleça a velha mentalidade de que a Polícia precisa trabalhar e não estudar, como se fosse possível investigar a criminalidade moderna sem adquirir novos conhecimentos.

### 3.1 O QUE ACONTECE COM O TRABALHO PRESTADO PELAS POLÍCIAS NA ATUALIDADE

Partindo-se de uma concepção em torno da segurança pública, torna-se necessária uma análise sobre os aspectos do trabalho das polícias na atualidade. Percebe-se que há um desvio de finalidade ou de competência nessa prática.

Nesse embate de usurpação das polícias, temos o Ministério Público tanto no âmbito Federal quanto Estadual querendo fazer investigações criminais. É bem verdade que o Ministério Público é o titular da ação penal pública, isto é legal e incontestável, pois assim resta assentado em dispositivo constitucional do art. 129, I, da CF, como é, também, cristalino e indiscutível que as investigações no âmbito penal são tarefa das Polícias Judiciárias Federal e Civil, esses definidos no art. 144, § 1º, I, IV e § 4º da Carta Magna em vigor, sendo assim, deve o *Parquet* requisitar às autoridades policiais a apuração dos ilícitos penais, com a instauração do competente inquérito, e não realizar investigações ao arrepio da lei.

O jurista Luiz Flávio Gomes, acerca do assunto, leciona que:

[...Sob o aspecto jurídico, as interpretações sistemática, lógica e, até mesmo, gramatical do art. 129 da Constituição Federal não permitem extrair outra conclusão exceto aquela de que o Ministério Público não possui poderes de investigação criminal. O texto é claro e expresso em indicar, como função institucional ministerial, a promoção da ação penal pública, do inquérito civil e da ação civil pública. Quanto ao inquérito policial, limita-se a atribuir ao Ministério Público a requisição de sua instauração. Nesse particular, não tem lugar de hermenêutica dos poderes implícitos].<sup>27</sup>

O Ministério Público investiga o inquérito civil e a ação pública, para proteção do patrimônio público e social do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, não cabendo investigações criminais, devendo ele ser o fiscal da lei e de controle externo das atuações das polícias.

O Supremo Tribunal Federal em decisão no RHC 81.326-7, deixou claro e evidente a total impossibilidade do Ministério Público de realizar e presidir inquérito policial, consoante se observa da ementa e alguns trecho do referido *decisium* a seguir transcritos:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. MINISTÉRIO PÚBLICO. INQUÉRITO ADMINISTRATIVO. NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL/DF. PORTARIA. PUBLICIDADE. ATOS DE INVESTIGAÇÃO. INQUIRÇÃO. ILEGITIMIDADE. (...) A Constituição Federal dotou o Ministério Público do poder de requisitar diligências investigatórias e a instauração de Inquérito policial (CF, art. 129, VIII). A norma constitucional não contemplou a possibilidade do parquet realizar e presidir inquérito policial. Não cabe, portanto, aos seus membros inquirir diretamente pessoas suspeitas de autoria de crime. Mas requisitar diligência nesse sentido à autoridade policial. (STF - RHC 81.326-7 - Relator Ministro Nelson Jobim - D.J. 01.08.2003).<sup>28</sup>

Entendimento esse que não é novo no âmbito do Supremo Tribunal Federal, posto que já existia quando do julgamento do Recurso Extraordinário de nº 233.072-4 RJ, tendo o Ministro Marco Aurélio em seu voto, dito, textualmente, que:

<sup>27</sup> GOMES, Luiz Flávio. Ministério Público não tem poder para presidir investigação. Revista Consultor Jurídico. 2004. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/5599/nao-pode-o-ministerio-publico-realizar-investigacao-criminal>>. Acesso em: 22 Fev. 2011.

<sup>28</sup> Trecho da sentença do HRC 81.326-7 do STF. Relator Ministro Nelson Jobim. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/1852>>. Acesso em: 27 Fev. 2011.

O Ministério Público não pode fazer investigação, porque ele será parte na ação penal a ser intentada pelo Estado e, também, não pode instaurar um inquérito no respectivo âmbito.<sup>29</sup>

Para Neto e França,

O Ministério Público realizar investigação criminal “com o intuito de alcançarem provas e subsídios para servirem de base a uma peça acusatória mascarada e, via de consequência, ilícita.”<sup>30</sup>

Os autores seguem afirmando:

[...O próprio Ministério Público Federal, em parecer datado de 26.11.1998, perante o STJ, no RHC de nº 8106/DF, da lavra do Eminentíssimo Subprocurador da República Jair Brandão de Souza Meira, assim opinou, *verbis*: “(...) Em princípio, pode o Ministério Público dispensar Inquérito Policial, quando lhe são encaminhadas peças de informação suficientes podendo ainda requisitar diligências necessárias, para o oferecimento da denúncia. Contudo, no caso sub judice, verifica-se um extrapolamento das funções institucionais do Ministério Público, ao substituir à Polícia Judiciária, formulando a investigação e a denúncia...].<sup>31</sup>

O Ministério Público, apesar do forte poder que a Constituição de 1988 deu-lhe, não pode proceder com a realização de inquérito policial ou investigação criminal, seja com essa denominação específica, seja fantasiado de procedimento administrativo, oferecendo peça acusatória criminal, por ser plenamente ilegítimo para tanto, produzindo, com isso, um prova ilícita, por derivação, o que é inadmissível perante a novel Carta Maior, seja ela na sua forma ilícita propriamente dita ou ilegítima tudo conforme o art. 5º, LVI: “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;”.<sup>32</sup>

Nessa mesma linha de pensamento, Neto e França fazem questão de destacar que o Ministério Público é, por excelência, ou deveria ser, acima de tudo, fiscal da lei, e não um atropelador desta, pois como expressado pelo STF:

<sup>29</sup> Trecho da sentença do Recurso Extraordinário 233.072-4 RJ do STF. Relator Ministro Marco Aurélio. Disponível em < <http://jusvi.com/artigos/1852>> Acesso 27/Fev. 2011.

<sup>30</sup> NETO, João Vieira; FRANÇA, Hélcio. Não pode o Ministério Público realizar investigação criminal. 2004. Artigo disponível em: <http://jusvi.com/artigos/1852>. Acesso, 13 Fev. 2011.

<sup>31</sup> NETO, João Vieira; FRANÇA, Hélcio. *Idem*.

<sup>32</sup> BRASIL, Constituição Federal. Brasília, DF, Senado Federal, 1988.

...a qualificação do Ministério Público como órgão interveniente defere-lhe posição de grande eminência no contexto da relação processual na medida em que lhe incumbe o desempenho imparcial da atividade fiscalizadora pertinente à correta aplicação do direito objetivo] (STF-RTJ, 154:426). A *persecutio criminis* estatal deve reagir sempre contra todo e qualquer elemento probatório que se revista de ilegitimidade e ilicitude, para que assim não se cometam verdadeiras ilegalidades e injustiças irremediáveis.- Estar-se-ia, dessa forma, diante da famosa teoria norte-americana da *fruit of the poisonous tree*, ou seja, a teoria dos frutos da árvore envenenada na

avaliação da prova proibida, que consiste na extensão da regra da inadmissibilidade às provas lícitas, originadas por meio ilícito.<sup>33</sup>

Os mesmos autores ainda conceituam:

Defensores da tese de que pode o MP realizar investigação criminal se fundam no dito popular de: “quem pode o mais, pode o menos”, referindo-se ao poder que tem o *Parquet* de requisitar a instauração de inquérito policial, podendo, em contrapartida, proceder com investigação criminal.<sup>34</sup>

Outra questão importante é o desvio de função de policiais civis, muitos deles colocados à disposição de tribunais e repartições públicas e até mesmo servindo de segurança particular ou motoristas de políticos onde fazem de tudo, menos exercer a função de policial.

Além disso, ainda há policiais civis custodiando presos em delegacias que não são locais apropriados para os presos, caracterizando também o desvio de função do Policial Civil, ele não foi formado para exercer a função de Agente Penitenciário tratando-se também de usurpando a função. No ensinamento de Marques usurpar é derivado do latim *usurpare* significa apossar-se sem ter direito:

Usurpar a função pública é, portanto, exercer ou praticar ato de uma função que não lhe é devida. A punição se dá quando alguém toma para si, indevidamente, uma função pública alheia, praticando algum ato ou vontade correspondente, entretanto, a função usurpada há de ser absolutamente estranha ao usurpador para a configuração do crime. Por função, entende-se que é a atribuição ou conjunto de atribuições atinentes à execução de serviços públicos.<sup>35</sup>

---

<sup>33</sup> NETO, João Vieira; FRANÇA, Hécio. Não pode o Ministério Público realizar investigação criminal. 2004. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/1852>>. Acesso em: 13 Fev. 2011.

<sup>34</sup> NETO; FRANÇA. *Idem*

<sup>35</sup> MARQUES, Archimedes. Delegado de polícia em Sergipe e pós graduado em Gestão Estratégia de Segurança Pública. 2009. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-abr-16/retirar-competencia-presidir-inquerito-enfraquece-policia-judiciaria>>. Acesso em: 30 Abr. 2111.

O capítulo II do Código Penal Brasileiro trata dos crimes praticados por particular contra a administração em geral. O crime de Usurpação de função pública está previsto nesse Diploma Legal:

Art.328. Usurpar o exercício de função pública. Pena – Detenção, de três meses a dois anos e multa. Parágrafo Único: Se do fato o agente auferir vantagem.<sup>36</sup> Pena – Reclusão, de dois a cinco anos e multa.

A repressividade do artigo é destinada ao particular quando este pratica tal ilícito contra a administração em geral, embora para boa parte dos juristas, o próprio funcionário público possa também ser autor ou co-autor do crime. Todo funcionário público ou assemelhado tem a sua função definida em Lei específica ou Estatuto.

O artigo 327 e seu Parágrafo único do Código Penal definem as modalidades de funcionário público e suas equiparações ou assemelhados, quando reza no seu bojo:

Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública. Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal.<sup>37</sup>

Na Polícia Civil do Rio Grande do Norte ainda se registra a falta de investimentos em pessoal, onde o numero de polícias é insuficiente e as viaturas que eram para ser descaracterizadas, 80% delas são caracterizadas e 20% descaracterizadas.

Mostrando-se a falta preocupação dos governos e gestores com a polícia que era para ser secreta, sigilosa acaba sendo uma ostensiva onde toda a sociedade possa ver invertendo os valores investigativos comparando as da polícia ostensivas.

Os policias civis do RN também estão querendo fazer os trabalhos ostensivos efetuando patrulhamento e ate mesmo barreiras, mas, para isso faltam-lhe condições, também com desvios de função pois o mister é a investigação o sigilo a surpresa.

<sup>36</sup> BRASIL, Código Penal, lei 2.848/1940, Brasília-DF, Senado Federal, 1940.

<sup>37</sup> BRASIL, Código Penal. *Idem*

Dados da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Rio Grande do Norte – SESED, informam que na atualidade temos um total 1.125 policias civis para atender 162 Municípios:

Delegados DPC 143;  
 Escrivães EPC 141;  
 Agentes APC 1117.

Trabalham administrativamente nos órgãos internos Policias Civis 388  
 Total geral do efetivo: 1401, (Na realidade temos 1.013 policias na atividade fim da Policia Judiciária, fora os que ficam doentes, atestados, de férias que mensal estatisticamente são 15% tem-se um efetivo geral real de 863 policias Civil.

Distribuição dos Policias Civis  
 Grande Natal  
 105 Delegados; 113 Escrivães; 907 Agentes  
 Total = 1.125  
 Representa 80,30% do Efetivo Geral da Policia Civil

Distribuição dos Policias Civis  
 No Interior  
 38 Delegados; 28 Escrivães 210 Agentes  
 Total = 276  
 Representa 19,70% do efetivo da Policia Civil

Total do Efetivo = 1.401  
 Férias Mensal = 150  
 Total do Efetivo Operacional = 863  
 Total do Efetivo Administrativo = 388.<sup>38</sup>

Ressalte-se o registro da Polícia Rodoviária Federal que o seu mister é fazer barreiras, abordagens em Rodovias Federais e em suas margens de ate 20 metros, querendo também ser uma Polícia Judiciária (Polícia Federal e Polícia Civil), invocando para si mais atribuições gerando conflitos de interesses e de desrespeito à própria Constituição Federal. Com esses conflitos, quem ganha com tudo isso são os marginais e perde toda a sociedade.

Tem-se a Polícia Ferroviária Federal onde as suas atribuições são patrulhamento ostensivo nas ferrovias federais, na qual competem revistar, identificar possíveis meliantes em trens, metrô, abordagens de suspeitos em linhas férreas.

<sup>38</sup> Secretaria da Segurança Pública e da Defesa Social – SESED, estatística institucional da Polícia Civil, plano de segurança RN Seguro, 11 de abril de 2010 (consultado em 28/04/2011).

Também, há de se ressaltar a atuação em certas ocasiões da Polícia Militar querendo fazer tudo menos o seu papel constitucional, querendo ser Polícia Judiciária e desenvolver ações de investigação, escrivão, agente penitenciário, Delegados e outras atividades mais. São alguns exemplos de desvio de função e usurpação de cargo público. Mas, o governo do estado finge não ver, pois é mais

cômodo, é a maneira de ter mais controle com um sistema militarizado, já o pensamento militar esse é modo de ter o controle e demonstrar a sua força Estadual ou seja é o poder.

No Rio Grande do Norte e demais estados brasileiros os mais diversos meios de comunicação relatam fatos de investigações e prisões efetuadas pela Polícia Militar, através do Setor de Investigação, a chamada P2 onde esses policiais fazem as investigações de forma velada, por vezes se passam por Polícias Federais ou Polícias Civis, que na realidade esses homens era sim para as suas investigações mais de militar que desmocha conduta criminosa, mostrando sim a usurpação de função, desvio de função.

A atribuição do Serviço de Investigação da Polícia Militar está amparado em seu Código Militar, onde o serviço reservado tem a atribuição de praticar investigação na área militar, ou seja, prender um outro militar que pratica conduta em desacordo com as normas e a legislação vigente.

No sábio ensinamento do professor Oliveira Filho, ao abordar a questão da polícia judiciária como instrumento de garantia do estado democrático de direito, mister se faz diferenciar o Inquérito Policial do Inquérito Policial Militar:

Necessário se faz uma breve consideração para não se confundir o Inquérito Policial comum que é atribuição exclusiva da Polícia Judiciária, com o Inquérito Policial militar. No caso dos inquéritos policiais militares, estes servem para a apuração de crimes militares e possuem Justiça própria para isso, inclusive, com previsão constitucional. Porém, mais uma vez nos deparamos com penas de natureza administrativas. Isto significa dizer que se trata de uma Justiça de natureza administrativa, até porque, na hipótese do militar cometer um crime comum será julgado pela Justiça comum, federal ou estadual, conforme o crime. Assim, também não há de se confundir o poder de investigação da Polícia Judiciária com o poder investigatório exercido em âmbito de inquérito policial militar.<sup>39</sup>

---

<sup>39</sup> OLIVEIRA FILHO, Roberto Gurgel de. A polícia judiciária como instrumento de garantia do Estado Democrático de Direito. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/autor/roberto-gurgel-de-oliveira-filho>>. Acesso em: 12 Març. 2011.

Vale lembrar que nesses últimos anos os investimentos na Polícia Judiciária do Rio Grande do Norte têm sido poucos, sendo que o último concurso público para a categoria foi realizado em 2008, mas até a presente data, de um total de 500 aprovados nenhum policial que já estão formados, não foram convocados para trabalhar estando todos aguardando as nomeações.

Nesse intervalo de tempo a Policia Militar incorporou em suas fileiras no período de 2006 a 2011 um total de 4.600 policias que já estão trabalhando.

Efetivo total da Policia Militar do estado do Rio Grande do Norte  
Na Capital = 7.478  
Total PM 13.210 Policias Militares  
Representa 56,61% do efetivo da Polícia Militar.

No Interior  
Total: 5.732 Policias Militares  
Representa 43,39% do efetivo da Polícia Militar  
TOTAL GERAL DO EFETIVO = 13.210.<sup>40</sup>

---

<sup>40</sup> Secretaria da Segurança Pública e da Defesa Social – SESED, estatística institucional da Polícia Militar, plano de segurança RN Seguro, 11 de abril de 2010 (consultado em 28/04/2011).

#### **4. UM SISTEMA MILITARIZADO E UM SISTEMA HUMANIZADO COM RESPEITO AOS DIREITOS DO CIDADÃO**

Um sistema militarizado mostra respeito, organização e a presença do Estado visível em suas fardas e viaturas caracterizadas. Mas, na atualidade, só as

polícias de países subdesenvolvidos tem um sistema militarizado, apesar de ter em muitos países um tipo de polícia com farda, porém, totalmente desmilitarizada. O exemplo aqui no Brasil é a Polícia Rodoviária Federal, e a Polícia Ferroviária Federal.

Já uma polícia militarizada se baseia nos dois pilares basilares: hierarquia e disciplina, na qual o militar tem por dever o respeito e obediência a toda as ordens de seus superiores, ate mesmo as consideradas ordens ilegais, mais que deve ser cumprido, seguindo o estatuto que tem de ser rigorosamente obedecido, sob pena de punição podendo ser detimento ate mesmo a prisão, sem o seu devido processo legal caracteriza-se uma forma de autoritarismo de abuso de autoridade, tudo amparado e normatizado no estatuto militar. Ao abordar a militarização da polícia, o professor Pedro Pinheiro assim leciona:

...As forças de policiamento ostensivo sempre adotaram estética e estrutura militarizada. Essa tendência deu-se, modernamente, com a expansão napoleônica, que instituiu corpos similares à gendarmeria francesa na Itália, Espanha, Holanda, etc... e teve reflexos até no Brasil, com a formação da milícia paulista em 1831, sob o comando do Brigadeiro Tobias de Aguiar (marco histórico da polícia militar paulista). Os ingleses também não ficaram atrás, ao instituírem a polícia metropolitana, no século passado, como um corpo militarizado (os chamados Bob's) que, apesar de andarem "desarmados", contam com um sistema de apoio e dissuasão extremamente vigoroso. Se os sistemas serviram às "classes dominantes" ou, com o advento das polícias nos Estados Socialistas, ao "operariado", isso é, infelizmente, efeito da ação do grupo hegemônico que se apoderou da estrutura policial em cada momento histórico...<sup>41</sup>

Em situação de operação dificilmente temos um oficial em patrulhamento, fazendo o trabalho ostensivo. Geralmente ficam em seus gabinetes dando ordens enquanto o trabalho árduo da missão policial militar fica nas mãos de subordinados-

---

<sup>41</sup> PEDRO PINHEIRO, Antônio Fernando. A Militarização da Polícia. 2000. Disponível em: <<http://www.mail-archive.com/policia@news.com.br/msg00505.html>>. Acesso em: 11 Fev. 2011.

Notadamente, todas as praças têm um pensamento em comum de desmilitarização já de suas forças estaduais, pois se sentem até mesmo menosprezados por oficiais e outros policiais que só tem um primário, não sabendo nem escrever direito, mas só porque é superior pode fazer com os seus comandados abusos de autoridades apesar de esta prevista em códigos militares e estatutos militares.

De acordo com dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o tema mais discutido no fórum virtual do portal da 1ª Conferência Nacional de Segurança Pública (1ª Conseg), realizado em Praia Grande-SP, foi a desmilitarização das polícias com debates acirrados. O resultado foi a aprovação das seguintes diretrizes que propõem a desmilitarização:

Realizar a transição da segurança pública para atividade eminentemente civil; desmilitarizar as polícias; desvincular a polícia e corpos de bombeiros das forças armadas; rever regulamentos e procedimentos disciplinares; garantir livre associação sindical, direito de greve e filiação político-partidária; criar código de ética único, respeitando a hierarquia, a disciplina e os direitos humanos; submeter irregularidades dos profissionais militares à justiça comum.<sup>42</sup>

Durante o referido fórum, o professor José Luiz Ratton, coordenador do Núcleo de Estudos e Pesquisas em Criminalidade, Violência e Políticas Públicas de Segurança da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), considerou que a desmilitarização das polícias pode constituir importante avanço no plano da construção democrática de políticas públicas de segurança no país:

...desmilitarização não implica, necessariamente, em unificação das polícias estaduais ou mesmo em extinção das polícias militares. Isto está fora de cogitação, entre outros motivos, por ser absolutamente implausível nos cenários políticos de curto e médio prazo.<sup>43</sup>

O mesmo palestrante segue abordando as vantagens da desmilitarização e afirma:

---

<sup>42</sup> 1ª Conferência Nacional de Segurança Pública (1ª Conseg). Fórum Brasileiro de Segurança Pública. 2009. Disponível em: <<http://www.ascobom.org.br/?p=20681>>. Acesso: em 22 Fev. 2011.

<sup>43</sup> 1ª Conferência Nacional de Segurança Pública (1ª Conseg). Fórum Brasileiro de Segurança Pública. 2009. *Idem*

As vantagens da desmilitarização progressiva são várias: descentralizar o trabalho das PMs, facilitando a integração com as polícias civis; impulsionar a inovação organizacional, especialmente de modalidades de policiamento adaptadas aos contextos locais, o que muitas vezes é impedido pelos excessivos níveis de comando e centralização da hierarquia militarizada; diminuir as probabilidades de militarização da questão social, dificultando estratégias criminalizadoras da pobreza e dos movimentos sociais na imposição da ordem pública; reduzir as tensões entre oficialato e tropa, favorecendo a construção de perfis e estratégias

agregadoras nas organizações policiais, o que aumentaria a eficácia coletiva das polícias e das políticas públicas de segurança.<sup>44</sup>

Nessa mesma linha, um outro palestrando fórum, professor Paulo Marcelo Venceslau, citando o delegado Vinicius George, da Polícia Civil do Rio de Janeiro, afirma que a desmilitarização das polícias é um passo imprescindível para a consolidação de um verdadeiro Estado Democrático de Direito no país:

...a militarização histórica do aparelho de segurança pública representa um equívoco filosófico, ideológico, metodológico e de finalidade, já que introjeta uma lógica de guerra no aparelho policial. Quartéis, destruição de inimigo, invasão e ocupação de territórios, justiça militar são incompatíveis com a atividade policial, que deve ser marcada pela lógica da cidadania. Polícia deve ser cidadão controlando cidadão, trabalhador controlando trabalhador, de forma legal e legítima, dentro do pacto social, antes de tudo prevenindo os crimes pelo policiamento ostensivo. E quando isto não for possível, deve-se investigar, prender e apresentar os autores da violência à Justiça. A repressão, quando necessária, deve ser feita de forma qualificada, dentro da técnica policial, e não militar.<sup>45</sup>

O palestrante também cita o coronel Laércio Giovani Macambira Marques, ex-comandante geral da Polícia Militar do Estado do Ceará, ressaltando que um erro cometido por muitos que defendem a desmilitarização é não diferenciar a estética militar da missão institucional:

...a estética militar é uma ferramenta que objetiva facilitar a manutenção de uma hierarquia e de uma disciplina rígidas, fundamentos essenciais para o exercício do comando de corporações ostensivas, armadas e com poder/dever de constranger outrem até o limite legal e legítimo da matar em defesa do cidadão ou para garantir o pleno funcionamento dos poderes constituídos.<sup>46</sup>

<sup>44</sup> 1ª Conferência Nacional de Segurança Pública (1ª Conseg). Fórum Brasileiro de Segurança Pública. 2009. *Ibidem*

<sup>45</sup> 1ª Conferência Nacional de Segurança Pública (1ª Conseg). 2009. *Ibidem*

<sup>46</sup> 1ª Conferência Nacional de Segurança Pública (1ª Conseg). 2009. *Ibidem*.

Ainda, concordando com o coronel Laércio Giovani Macambira Marques, o mesmo palestrante considera que em todo o mundo, na formação básica de policiais – sejam civis ou militares –, há uma boa fatia de preceitos militares:

A missão é inerente à razão de ser de uma organização, ou seja, a sua destinação. Tanto as polícias militares quanto as Forças Armadas adotam a mesma estética militar como um estilo de gestão. Não há qualquer

incompatibilidade em ambas utilizarem um estilo de gestão comum para atingirem os objetivos de sua missão, estes sim, bastante diferenciados.<sup>47</sup>

Inegavelmente, as polícias militares do Brasil têm sua vida funcional derivada da cultura organizacional do Exército brasileiro. Esse vínculo foi bastante fortalecido a partir de 1964, quando as polícias estaduais atuaram lado a lado com as Forças Armadas na preservação da segurança nacional. Nesse período, houve uma forte massificação nessas corporações da doutrina do Exército, ministrada nas escolas de formação policial-militar, com ênfase em disciplinas como guerra revolucionária, organização de defesa interna e de defesa territorial e operações contra guerrilha.

Assim, ensinam Marcineiro e Pacheco:

Historicamente, a polícia brasileira organiza-se nos mesmos padrões militares, com rígida ordem hierárquica e espírito de corporação. A organização militar imposta à polícia decorre de governos autoritários, significando que a polícia não é apenas militar em sua forma organizacional, mas também pela ideologia militarista, aplicada danosamente à sua atuação diária. Trata-se de um sistema que contém uma ideologia idêntica ao sistema governamental antigo, autoritário, sustentado pelas forças armadas das quais a polícia fazia parte, atuando de forma conjunta na repressão.<sup>48</sup>

Inegavelmente, isso dificulta a efetiva implantação dos direitos humanos ante a ideologia policial brasileira. Com o aumento da criminalidade, a população, a mídia e os governos cada vez mais pregam o endurecimento da atuação policial quando, em verdade, deve ela ser erigida à condição de principal defensora desses direitos.

---

<sup>47</sup> 1ª Conferência Nacional de Segurança Pública (1ª Conseg). 2009. *Ibidem*

<sup>48</sup> MARCINEIRO, Nazareno; PACHECO, Giovani. *Polícia Comunitária*. Florianópolis, Ed. Insular. 2005, p. 58.

Com isso, restam desrespeitados direitos humanos de inúmeros cidadãos, especialmente das classes economicamente desfavorecidas. Tão importante quanto o estudo dos direitos humanos positivados pela Constituição é a questão de se estudar como tais direitos poderão ser garantidos. Neste ponto, é essencial que se discuta e que sejam apresentadas soluções relacionadas à atuação policial.

A alteração desse quadro não é simples, já que o Estado não pode prescindir da atividade repressiva, mas não conta com estrutura adequada para fazer reformulações no formato dessa atuação com a rapidez que se faria necessária.

Criticando este quadro visto como inerente à Polícia Militar, preleciona Amaral:

...a formação do militar, que é essencialmente profissional da guerra, não deve ser confundida com a do policial, mesmo porque o mais cruel dos bandidos não é o inimigo mortal a ser eliminado (senão a ser preso) como é fato normal e decisivo nas guerras. A essência da guerra é a eliminação do inimigo, a essência da missão policial é preservar a ordem pública e prender o criminoso, nada mais que isso...<sup>49</sup>

A nova Constituição Federal, promulgada em 1988, representa o ponto de partida para uma série de mudanças institucionais experimentadas em quase todas as áreas.

A imprensa, livre da censura do regime militar, sentiu-se livre para apoiar e incentivar o combate à filosofia de respeito aos direitos humanos, passando a apoiar de forma categórica ações violentas com o velho discurso das polícias - bandido bom é bandido morto.

A nossa Carta Magna de 1988 estampou com rara felicidade uma série de direitos fundamentais, positivando-os, e tornando-os invocáveis por qualquer cidadão. O texto constitucional trouxe para o ordenamento legal brasileiro os mais modernos direitos, garantindo-os por mecanismos previstos na própria Constituição: a cláusula pétreia, o mandado de segurança, a ação popular etc.

---

<sup>49</sup> AMARAL, Luiz Otávio. Direitos Humanos e Violência Policial. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3794>>. Acesso em: 11 Març. 2011.

A sociedade clama por uma verdadeira aplicação dos direitos do Cidadão e aparece a figura da Polícia Cidadã para cumprir o seu mister institucional ultrapassando e transpondo verdadeiras barreiras para alcançar o seu objetivo.

Assim, vê-se, em proporções cada vez maiores, a desesperada luta da sociedade visando assegurar a integridade física dos seus cidadãos, o direito à propriedade, o direito de viver em paz, sem que o Estado consiga aplacar a

avalanche de violência que, diariamente, é apresentada sem constrangimentos pela mídia.

#### 4.1 SEPARAÇÃO DAS FUNÇÕES INVESTIGATÓRIAS E OSTENSIVAS DAS POLÍCIAS

Os países desenvolvidos já nos dão exemplos de um tipo de polícia moderna que não é militarizada, mas usa farda e trabalha na prevenção e no ostensivo. É uma forma de demonstrar à sociedade a sensação de segurança prestada pelo estado, com policiais bem remunerados e qualificados para tais atribuições.

Cumpramos analisar que o atual modelo de investigação criminal no Brasil encontra-se materializado, como afirmamos anteriormente, na figura do Inquérito Policial, que se trata de um procedimento destinado à apuração de indícios de materialidade e autoria das infrações penais. Dessa forma, pode-se dizer que o inquérito policial representa uma garantia ao cidadão de que os fatos sejam previamente investigados e esclarecidos pela autoridade policial, que age com respeito à cidadania e à dignidade da pessoa humana, antes do oferecimento da denúncia pelo Ministério Público.

Uma polícia que sabem quais são as suas atribuições e suas limitações atua em um sistema organizado onde prevalecem o respeito, dignidade, honestidade, probidade, moralidade e cada policial saberia a sua atribuição, não existindo tanta disparidade salarial, ou até mesmo os valores de uma vida, pois nos dias atuais uma vida de um superior vale mais do que a vida de um subalterno em sistema militarizado.

O policiamento ostensivo, como o próprio nome já designa deve ser o mais visível possível. Ele se realiza através da polícia ostensiva, por um conjunto de processos, de tipos e de modalidades. É de competência da Polícia Militar, onde o policial é facilmente identificado pela farda que ostenta, como principal aspecto e de equipamentos, aprestos, armamento e meio de locomoção, para a preservação da ordem pública, observando critérios técnicos, táticos, variáveis e princípios próprios da atividade, visando a tranquilidade e bem estar da população.

O policiamento ostensivo tem como função principal realizar a prevenção dos crimes, contravenções penais e de violações de normas administrativas em áreas específicas, como o trânsito, meio ambiente, poluição sonora entre outras. O policiamento ostensivo se constitui em medidas preventivas e de segurança, para evitar o acontecimento de delitos e de violações de normas.

Ao abordar a importância do policiamento ostensivo, o professor Aldo dos Santos Júnior, considera indispensável e que desempenha um papel de primeira importância na consecução dos objetivos finais da polícia:

...é a única forma de serviço policial que diretamente trata de eliminar a oportunidade do mau comportamento e reprime o desejo de delinquir, destruindo as influências daninhas. Fica evidenciado que o policiamento ostensivo, quando planejado e programado e combinado com um conjunto de ações policiais e comunitárias poderá reduzir o crime e medo do crime. Quando o policiamento ostensivo não é programado é randômico, ou seja, aleatório ele acaba por gerar o medo do crime a primeira vista, a idéia de que algum evento delinqüente, roubo, furto, homicídio tenha sido cometido na cercania onde as pessoas moram.<sup>50</sup>

Para o mesmo autor o favorecimento freqüente e visível em todas as horas e em todos os bairros de uma cidade cria uma impressão de onipresença e onipotência.

A reputação de que o policiamento ostensivo atende as ocorrências criminosas com rapidez e segurança, corre de boca em boca, através da imprensa falada, escrita e televisionada, e o futuro delinqüente e contraventor se convence, sem necessidade de experiência pessoal, de que o serviço de policiamento não falha.<sup>51</sup>

---

<sup>50</sup> SANTOS JUNIOR, Aldo Antônio dos. 2009.  
Disponível em: <<http://www2.forumseguranca.org.br/node/22425>>. Acesso em: 14 Fev. 2011.

<sup>51</sup> SANTOS JUNIOR, Aldo Antônio dos. *Idem*.

O Cidadão é também, por excelência, um Policial. Pode e deve ele prender em flagrante delito quem quer que esteja cometendo um crime ou que o tenha acabado de fazê-lo, enquanto que, por sua vez, o Policial também é um Cidadão. Tais fatos, por si, já comprovam a estreita ligação que deve haver entre os dois.

A cerca da descrença da ação da polícia, afirma Soares:

...que o cidadão não procura a polícia quando é vítima de um crime, principalmente por três razões: medo de ser maltratado pela própria polícia; ou de ser alvo de vingança por parte do agente do crime e de seus cúmplices; e descrença na capacidade da polícia, o que tornaria inútil seu esforço de ir à Delegacia. Deduz-se, portanto, que, se os resultados começarem a aparecer, produzirá-se um círculo virtuoso e as denúncias e registros tenderão a chegar, aumentando a capacidade de investigação e antecipação das polícias -se a gestão for orientada de modo adequado. Evidentemente, o argumento só é válido se os registros crescerem até certo ponto, bem entendido; ponto dificilmente identificável, ex-ante, a partir do qual produzirá-se um efeito de saturação].<sup>52</sup>

A Polícia Cidadã é a transformação por qual passou a Polícia de outrora por exigência da Constituição Cidadã. Essa Polícia estabelece um sincronismo entre o seu labor direcionado verdadeiramente a serviço da comunidade, ou seja, uma Polícia em defesa do Cidadão e não ao combate do Cidadão.

A sociedade exige e espera muito da sua Polícia. Neste item há de se registrar o que disse o Cidadão, advogado Auremácio Carvalho:

[...Do policial se exige um perfil difícil de ser atingido: ser flexível; ser capaz e disposto a contribuir para a inovação; e ser criativo; ser capaz de lidar com incertezas; estar interessado e ser capaz de aprender ao longo da vida; ter adquirido sensibilidade social e aptidões para a comunicação; ser capaz de trabalhar em equipe; assumir responsabilidades; tornar-se empreendedor; prepara-se para o mundo do trabalho internacionalizado por meio de conhecimento de diferentes culturas; (...) um super-herói.]<sup>53</sup>

É preciso, pois, que a sociedade se conscientize que, após a promulgação da Constituição Cidadã, a Polícia caminhou para o seu objetivo, reacendeu das cinzas e se transmutou em Polícia Cidadã, como assim todos exigiam e desejavam.

---

<sup>52</sup> SOARES, Luiz Eduardo. 2007. Disponível em: <luizeduardosoares.blogspot.com> Acesso em: 11 Març. 2011.

<sup>53</sup> CARVALHO, Auremácio. Ouvidor de Polícia de Mato Grosso. A Polícia Cidadã, o Cidadão e a Constituição. Disponível em: <http://BR.monografias.com/trbalhos917/policial-cidada-cidadao/shtml>. Acesso em: 16 Març. 2011.

Também, é preciso que a sociedade compreenda a Polícia como sua guardiã, como sua protetora, como sua amiga, como sua irmã, como sua parceira no combate ao crime.

## **5 A IMPORTANCIA DA INVESTIGAÇÃO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA**

As polícias judiciárias que podem ser Polícia Federal e Polícia Civil têm um grande e único interesse: a verdade processual, a elucidação do crime que o responsável responda por sua ação, pelo que tenha feito, nem mais ou menos.

Policial Federal e Policia Civil, sem exceção, estão obrigadas a cumprir a mesma base legal, ou seja, o Código Penal, o Código de Processo Penal, as leis ordinárias especiais e, principalmente, a Constituição da República Federativa do Brasil. Este, pois é o ensinamento de Kant de Lima

... um elo intermediário entre o sistema judicial elitista e hierarquizado e o sistema político igualitário. A polícia, portanto, não é nem imparcial, por definição: é a favor da lei e da ordem e contra àqueles que a querem infringir ou perturbar. A função da polícia se caracteriza, assim, por ser, eminentemente interpretativa partindo não só dos fatos mas, principalmente da decifração do lugar de cada uma das partes em conflito na estrutura social para proceder à correta aplicação das regras de tratamento desigual aos estruturalmente desiguais...<sup>54</sup>

Assim, as Polícias Judiciárias Federais e Civis têm a mister função de presidir inquéritos policiais e demais procedimentos destinados a apurar a materialidade e a autoria das infrações penais; exercer atribuições previstas na legislação processual penal de competência da autoridade policial; requisitar a realização de prova pericial, quando necessária, ou de quaisquer outros exames que julgar imprescindíveis à elucidação do fato; prestar às autoridades judiciárias as informações necessárias à instrução e ao julgamento dos processos penais sob sua direção; realizar as diligências requisitadas pelo Juízo Penal ou pelo Ministério Público; dar cumprimento a mandados de prisão expedidos pela autoridade judiciária; conceder e arbitrar fiança, nos termos da lei; representar acerca de prisão preventiva ou temporária e de insanidade mental do indiciado; adotar medidas necessárias ao controle da criminalidade; atender ao público, encaminhando providências e determinando o registro das ocorrências policiais; orientar equipes-

---

<sup>54</sup> KANT DE LIMA, Roberto. Polícia e Exclusão na Cultura Judiciária. São Paulo, Tempo Social. USP, 1997, p. 126.

subordinadas, visando à coordenação, ao controle e ao desenvolvimento técnico do trabalho policial.

Contudo, algumas questões precisam ser levantadas e discutidas> Por exemplo: não é possível comparar as atividades do Delegado de Polícia, com as funções dos oficiais da Polícia Militar, por uma razão muito simples, para ser oficial da Polícia Militar é necessário apenas e tão somente possuir nível médio de

escolaridade, ao passo que para ser delegado é necessária formação superior em direito.

No trabalho investigatório, comparar um soldado com um Agente Policial também é algo diferente. O soldado comparece no local, faz sua ocorrência, entrega a mesma na delegacia da área e está encerrado seu trabalho. Neste momento é que se inicia o trabalho da Polícia Judiciária, a busca da autoria, baseada no trabalho investigatório, no levantamento de indícios e de provas, inclusive periciais, pautado no direito e nas garantias individuais, item que é cláusula pétrea constitucional.

A Polícia Judiciária tem a função precípua de apurar as infrações penais e a sua autoria por meio do inquérito policial, procedimento administrativo com característica inquisitiva, que serve, em regra, de base à pretensão punitiva do Estado formulada pelo Ministério Público, titular da ação penal pública (art. 129, I, da CF).<sup>55</sup>

Em sendo o inquérito policial um procedimento inquisitivo, não há de se falar na aplicação nesta fase das garantias do contraditório e da ampla defesa, destinadas a instrução processual, pois só aí existe acusação e defesa, preleciona Tourinho Filho:

...no caso, a partir do recebimento da denúncia, já que, em se tratando de investigação criminal ou inquérito policial, só se fala em suspeito ou indiciado não abrangendo essas garantias constitucionais o inquérito policial, que se caracteriza por um conjunto de atos praticados por autoridade administrativa, não configuradores de um processo administrativo.<sup>56</sup>

Assim, o texto constitucional ao assegurar ao preso a assistência de um advogado, não exige a sua presença aos atos procedimentais, nem que autoridade-

---

<sup>55</sup> BRASIL, Constituição Federal. Brasília, DF, Senado Federal, 1988.

<sup>56</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo Penal. São Paulo. 2006, p. 184.

policial deva obrigatoriamente constituir um para acompanhar o seu interrogatório. Mas a presença do advogado, embora prescindível no inquérito policial, é recomendável diante da possibilidade de falta de justa causa para a sua instauração contra o investigado, da possibilidade de pleitear diligências, do pedido de liberdade provisória, de relaxamento de prisão em flagrante, assim como de inibir qualquer desvio de conduta que possa ocorrer por parte do agente policial do Estado através

de *habeas corpus* ou representação à Corregedoria de Polícia. Nessa linha ensina Capez:

...constitucionalmente lhe é assegurado ser assistido por um advogado de sua livre nomeação, o que é coerente, haja vista, como acima já dito, que em inquérito policial não existe contraditório e ampla defesa, a serem exercidos somente em processo judicial ou administrativo (art. 5º, LV, da CF).<sup>57</sup>

A preocupação com a ausência de autonomia da Polícia Judiciária é justificável em função da crescente importância que a investigação criminal vem assumindo em nossa ordem jurídica, seja por conta de uma necessária mudança de postura a seu respeito, para considerá-la como uma garantia do cidadão contra imputações levianas ou açodadas em juízo, seja pelo papel mais ativo que tem sido desempenhado nos últimos tempos pelos órgãos policiais.

Esta ausência enfraquece a Polícia Judiciária e a torna mais suscetível às injunções dos detentores do poder político, e considerando a natureza e a gravidade da atribuição que exerce, bem como os bens jurídicos sobre os quais recai a sua atuação, o efeito pode ser desastroso em um Estado Democrático de Direito. A função de Polícia Judiciária exercida pela autoridade policial na condução das investigações desfruta de autonomia como um imperativo decorrente de princípios constitucionais da maior envergadura.

Uma polícia mais cidadã, moderna, sabendo de suas funções e a quem deve dar explicações, ou seja, um policial educado com um bom nível intelectual elevado e bem remunerado; sabendo de seus direitos e deveres não sendo submetido a um regulamento arcaico.

---

<sup>57</sup> CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. Ed. Saraiva, 4ª ed., São Paulo, 1999, p. 81

Estamos no século XXI e ainda não evoluímos para uma polícia atenda os anseios da sociedade, com honestidade, conhecedores das leis e respeitando a Constituição e o cidadão, pois é ele que paga a polícia e os serviços públicos básicos através de impostos pagos para a União, Estados e Municípios.

## 5.1 O TRABALHO DAS POLÍCIAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

A Polícia Judiciária no decorrer dos tempos tem se mostrado como a instituição responsável não só pela manutenção da ordem pública, mas também pelo cumprimento das decisões administrativas e judiciais. O Estado não pode ser omissivo no exercício de suas funções, e as corporações policiais por meio do uso legítimo da força garantem a efetividade das decisões e a integridade física e patrimonial dos cidadãos.

A Polícia Militar do Rio Grande do Norte é uma instituição com mais de 170 anos. Foi criada em 1836 no governo de João Ferreira Aguiar, presidente da província. Porém, somente em 1947, passou a se denominar Polícia Militar do Rio Grande do Norte. Ainda é regida pelo Código Penal Militar de 1969, com algumas alterações posteriores; sendo bem mais difícil a alteração de artigos do código militar.<sup>58</sup>

Ressalte-se que a Polícia Militar, que também pertence aos estados membros, não é judiciária. Seu papel é ostensivo, preventivo. Sua organização nos moldes militares, feita durante o regime militar, dá-lhe disciplina e controle de boa qualidade. Em algumas áreas a PM assume papel preponderante. Por exemplo, na defesa do meio ambiente, onde seus agentes não se limitam à atividade preventiva e em muitos estados lavram termos circunstanciados e autuações por infração administrativa.

---

<sup>58</sup> Resolução nº 26 de 04 de novembro de 1836, assinada pelo governador João Ferreira de Aguiar, cria a Guarda Policial com o efetivo de 70 homens. A atual designação de Polícia Militar somente foi dada após o final da Segunda Guerra Mundial.

A Polícia Civil do Rio Grande do Norte é uma instituição relativamente nova que foi criada de fato e de direito pela Lei nº 4.074, de 20.10.1981:

O Estatuto da polícia Civil do Estado do Rio Grande do Norte  
LEI COMPLEMENTAR Nº 270, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2004, Alterada  
pela Lei Complementar estadual n. 348, de 18 de julho de 2007, publicada  
no DOE N. 11520, de 19 de julho de 2007.<sup>59</sup>

Ressalte-se que a Polícia Civil era a polícia administrativa desde o início do surgimento do Inquérito Policial estava em funcionamento há décadas, fazendo investigações e levantamentos informalmente, os conhecidos calça preta que, logo após, passou a trabalhar em conjunto com a Polícia Militar.

Atualmente, muitos desses homens e mulheres, após a realização do primeiro concurso, foram aprovados; outros entraram na Justiça que reconheceu o vínculo de trabalho e hoje estão aposentados ou na atividade percebendo o salário de agente ou escrivão de polícia civil.

Regida por um estatuto próprio criado e aprovado em 2004, a Polícia Civil do RN passou por algumas alterações em 2007 com a reforma do Estatuto, no que se refere ao ingresso em todos os seus quadros de profissionais é de nível superior e alteração dos planos de cargos e salário, promoções na forma horizontal e vertical.

Porém, é de se ressaltar, que a Polícia Civil sofre um processo de desgaste. No entanto, a ela cabe investigar a absoluta maioria dos crimes praticados no território estadual. Opera em Delegacias pouco estruturadas, sem ter uma forma integrada de sistema de dados, intranet tudo isso alheias à evolução da técnica (raramente possuem filmadoras ou outros aparelhos semelhantes) e com atividades administrativas burocratizadas. Os policiais, muitas vezes recebendo vencimentos insignificantes, seguem a sua sina, não raro com risco de vida.

A Polícia Federal é subordinada ao governo federal. Suas atuações estão explícita no art.144 da Constituição Federal, no Título V – Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas – Capítulo II – Da Segurança Pública, que assim estabelece:

---

<sup>59</sup> Lei Complementar nº 270, de 13 de Fevereiro de 2004. Alterada pela Lei Complementar estadual n. 348, de 18 de julho de 2007, publicada no DOE N. 11520, de 19 de julho de 2007 Dispõe sobre a Lei Orgânica e o Estatuto da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências.

Art. 144 - A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;  
II - polícia rodoviária federal;  
III - polícia ferroviária federal;  
IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.<sup>60</sup>

A atuação da Polícia Federal é específica aos crimes de âmbito nacional, como investigações de fraudes, lavagem de dinheiro e corrupção, tráfico de armas e de drogas internacional e interestadual, contrabando, Imigração, entre outros crimes correlatos.

A Polícia Rodoviária Federal pertence à União e é vinculada ao Ministério da Justiça. Sua atividade, também é descrita pelo art. 144, parágrafo 2º da Constituição Federal, além do Decreto nº 1.655, de 3 de outubro de 1995.<sup>61</sup>

Com atividade de policiamento ostensivo, a atuação da Polícia Rodoviária Federal limita-se a 20 (vinte) metros de cada margem das rodovias federais. Seus policiais usam uniformes e viaturas caracterizadas, as quais fazem patrulhamento motorizado, com motocicletas e carros, aéreo, fazendo barreiras, revistas em veículos e pessoal. Contudo, recentemente, vê-se um esforço para qualificar melhor os seus quadros e prestar um serviço de boa qualidade. Inclusive, colaborando com outras áreas da Segurança Pública no combate à criminalidade.

A Polícia Ferroviária Federal tem por missão também a patrulha ostensiva das ferrovias federais. Nesta atividade não se inclui a investigação de crimes, nem mesmo se praticados nas ferrovias ou em suas imediações. Seus policiais usam uniformes e viaturas caracterizadas, as quais fazem patrulhamento motorizado, com motocicletas e carros, fazendo barreiras, revistas em pessoas nos vagões em pontos estratégicos ferrovias federais.

---

<sup>60</sup> BRASIL, Constituição Federal. Brasília, DF, Senado Federal, 1988.

<sup>61</sup> Decreto Lei nº 1.655, de 3 de outubro de 1995. Define a competência da Polícia Rodoviária Federal, e dá outras providências.

## 5.2 O TRATAMENTO PARA COM O CIDADÃO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Para uma polícia que atua não só na parte de investigações, saber ouvir do cidadão é importante. Na maioria das vezes por falta de preparo ou conhecimento a

intervenção do primeiro policial ou sua guarnição não repassam ou omitem informações para a polícia judiciária. Isso, na maioria das vezes tem sido prejudicial.

Todo o policial tem o dever de tratar com urbanidade as ocorrências e prestar ao cidadão um bom serviço na legalidade de suas ações e correções em suas atitudes acertadas sem nenhum corporativismo.

As polícias devem saber ouvir as informações a ela chegada não descartando nenhum informe, checando todos, pois atitudes como esta mostra a eficiência e o bom atendimento a sociedade do serviço prestado, ser cortês e fazer os trabalhos de levantamentos das ocorrências.

Tem-se ciência que somente com o trabalho conjunto da sociedade e das instituições, conseguiremos frear esta sensação de insegurança e medo que temos presenciado, para isto faz-se necessário que a Polícia Civil, o Judiciário, o Ministério Público, a Polícia Militar, a sociedade civil, a classe política, se unam em um esforço comum, em prol do bem estar social.

Faz-se necessário ressaltar que as polícias brasileiras dificilmente treinam seus homens especificamente para o atendimento ao público. Não há padronização de tratamento, como se vê numa organização privada, em que todos os clientes são tratados dignamente. Os policiais que dispensam o tratamento cortês ao cidadão o fazem por iniciativa própria, por índole ou intuição de que aquele é o melhor jeito de se tratar uma pessoa vítima de um crime, por exemplo. Nas academias, estas questões são tratadas de modo difuso em matérias como Direitos Humanos, Gerenciamento de Crises, etc.

Como já afirmamos, ao mesmo tempo, no caso das delegacias de polícia, o policial é submetido a condições inóspitas de trabalho, tendo que se preocupar com presos na carceragem e muitas vezes sem qualquer condição de higiene nem equipamento. Dificilmente as delegacias possuem condicionadores de ar, as impressoras não funcionam, os banheiros não têm manutenção e a carga de atendimentos supera a quantidade de agentes.

Somente com educação, dar ensino de qualidade, direitos e deveres a ser respeitados, saúde digna e distribuição de renda, assim acabando as desigualdades sócias que existe, o estado realmente fazendo o seu papel em prol da sociedade.

As polícias se constituem em organismos vivos da sociedade e administram dentro deste conceito, a sua participação no desenvolvimento da comunidade,

buscando permanentemente a compreensão, a aquiescência e apoio através de ajustamento contínuo.

O cultivo de uma mentalidade de relações públicas permite a criação de uma conduta homogênea, facilitando a apresentação da organização, perante a opinião pública, como um todo indivisível e com propostas de serviços totalmente padronizadas e adequadas às necessidades dos seus públicos. Em que Robert D. Putnam, destaca quando defende a interação social acerca da confiabilidade:

A interação pessoal é um meio econômico e seguro de obter informações acerca da confiabilidade dos demais atores. Como nos lembra o teorema popular da teoria dos jogos, as relações sociais existentes fomentam a confiança.<sup>62</sup>

As diretivas, técnicas e atividades que visem melhorar os contatos pessoais entre os funcionários de uma instituição e o público em geral constituem aquilo que podemos chamar “relações com o público”, conforme definição expressa por Teobaldo Andrade.<sup>63</sup>

Durante esse contato pessoal com o público externo, algumas condutas devem ser reparadas, no que tange à apresentação pessoal, ao modo de ouvir uma reclamação, à maneira de atender ao telefone ou de redigir um documento, pois são as pequenas coisas, tais como: sinceridade, cortesia, paciência e tato, é que determinam, na maioria das vezes, o conceito e o respeito do público à instituição. Assim, ensina Boeri:

A preparação do público interno deve preceder o atendimento ao público externo, pois não faz sentido anunciar bons serviços, sem que antes seus integrantes estejam prontos para assegurar esses serviços. A qualidade é-

---

<sup>62</sup> PUTNAM, Robert D. Comunidades e Democracia: A experiência da Itália Moderna. Fundação Getúlio Vargas, 2ª edição, São Paulo, 2000, p. 182.

<sup>63</sup> TEOBALDO, Cândido de Souza Andrade. Psicossociologia das relações públicas. Loyola, 2ª edição, São Paulo, 1989, p. 182.

responsabilidade de todos, ela não é destinada a um outro, seja chefia ou departamento, ela deve ser vista inicialmente como pessoal, onde todos que atuam na empresa são responsáveis pela sua existência e permanência.<sup>64</sup>

Existem várias maneiras de se diferenciar os serviços, seja por intermédio de uma oferta, tipo de fornecimento ou pela imagem da organização:

O tipo de fornecimento de serviços das polícias pode ser distinguido por três formas: através das pessoas, do ambiente físico e do processo, uma estrutura de fornecimento que sempre está vinculado a um sistema de comunicação por telefone, aonde uma viatura vai até a residência dos usuários, evitando em muitas ocasiões, tempo e deslocamentos desnecessários para esses.

A participação do cidadão usuário da organização de serviços pode cooperar para que os agentes imbuídos nas atividades de segurança pública consigam a eficácia nos objetivos e a finalidade da organização. A polícia bem orientada para a resolução dos problemas da comunidade deseja e espera que os cidadãos desta, se manifestem em apoio para alcançar o objetivo e a meta da organização de serviço que é a redução e controle da criminalidade.

### 5.3 A INTELIGÊNCIA POLICIAL COMO FUNDAMENTO BÁSICO DA INVESTIGAÇÃO

A inteligência policial é essencial para uma investigação e elucidação dos crimes que tenha acontecido ter calma olhar o cenário do crime, procurar a pericia criminal para colher indícios, vestígios de provas à materialidade.

Dentre outros ramos da inteligência estão: escuta ambiental, interceptação telefônica, dentre outros.

Objetivando realizar a adequação do conceito de inteligência para sua utilização na área de segurança pública, através da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), foi criado o Subsistema de Inteligência de Segurança Pública (SISP) com a finalidade de coordenar e integrar atividades de inteligência-

---

<sup>64</sup> BOERI, Elaine C. G. Gonçalves. *Atendimento com Qualidade e Percepção do Cliente*. Campus Unic, Cuiabá-MT, 2002, p.65.

de segurança pública em todo o país, além de suprir os governos federal e estaduais de informações que subsidiem a tomada de decisões neste campo:

O Decreto 3.695/2000 dispõe que os órgãos integrantes do SISP têm por missão: identificar, acompanhar e avaliar ameaças reais ou potenciais de segurança pública e produzir conhecimentos e informações que subsidiem

ações para neutralizar, coibir e reprimir atos criminosos de qualquer natureza.<sup>65</sup>

A SENASP criou a Rede Nacional de Inteligência de Segurança Pública (RENISP) como forma de integração e comunicação entre os órgãos de inteligência de segurança pública dos diversos órgãos polícias federais e estaduais.

Referendando a necessidade da utilização das técnicas:

De inteligência no combate a criminalidade, a SENASP editou a Resolução nº 01, de 15 de julho de 2009, que regulamentou o SISP, determinando que a coordenação central deste subsistema ficasse a cargo da Coordenação-Geral de Inteligência da SENASP/MJ.<sup>66</sup>

Neste ato normativo foi criada a Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública (DNISP), aprovada pelo Conselho Especial do Subsistema de Inteligência de Segurança Pública e normatizada pelo Secretário Nacional de Segurança Pública.

A doutrina de Inteligência Policial do Departamento de Polícia Federal (DPF) define que a produção de conhecimento nesta área é realizada em três níveis – estratégico tático e operacional – e destina-se a facilitar o processo decisório de gestão policial bem como para subsidiar o trabalho de Polícia Judiciária na produção de provas e revelação de evidências sobre autoria de crimes.

O nível estratégico destina-se ao assessoramento em mais alto grau, tratando de assuntos de maior complexidade que dizem respeito ao órgão como um todo, com o objetivo de possibilitar a adoção de medidas preventivas e a tomada de decisões administrativas por parte da Direção-Geral do DPF. Baseado em estimativas de evolução de determinados tipos penais e/ou da criminalidade, estas ações são projetadas para vigorarem por um espaço temporal de longo prazo.

---

<sup>65</sup> Decreto nº 3.695, de 21 de dezembro de 2000, cria o Subsistema Brasileiro de Inteligência (SISBIN), que vai definido na Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999.

<sup>66</sup> Decreto nº 2.169, de 1997, dispõe sobre a criação do CONASP órgão colegiado de cooperação técnica entre os entes federativos no combate à criminalidade, subordinado diretamente ao Ministro da Justiça.

A atividade de inteligência policial em nível tático aborda uma determinada área de interesse do órgão e não a instituição como um todo, objetivando subsidiar a elaboração de políticas internas de atuação para o enfrentamento de determinado fenômeno criminal. Estas políticas são projetadas de médio prazo.

A operacionalidade tem como objetivo a tomada de decisões relativas à investigação criminal, que é a atividade-fim do órgão, com foco específico na formação de fatos probatório para a apuração e comprovação de autoria e materialidade de ilícito penal, possuindo assim, efeito imediato. Para o professor Joanisval Gonçalves:

Inteligência policial deve estar voltada para questões táticas de ilícitos penais e grupos infratores, ficando esta área de inteligência a cargo das instituições policiais, objetivando levantar indícios e tipologias de ações delituosas.<sup>67</sup>

Como visto anteriormente, a DNISP define inteligência policial como um conjunto de ações que empregam técnicas especiais de investigação, as quais têm por objetivo confirmar evidências, obter conhecimento sobre atuação criminosa e propiciar a identificação das organizações que atuam de forma delituosa.

O conceito de Inteligência Policial da DNISP aparenta-nos ainda inconsistente, pois foca-se na obtenção de provas e na identificação de organizações criminosas. Uma definição formulada por considerações do ponto de vista estratégico, tático e operacional parece atender mais aos anseios da sociedade, sendo esta a beneficiária maior dos resultados oriundos desta atividade.

Nesse contexto é este o ensinamento do professor Celso Ferro Júnior, um dos maiores estudiosos no assunto:

A inteligência policial é a atividade que objetiva a obtenção, análise e produção de conhecimentos de interesse da segurança pública, sobre fatos e situações de imediata ou potencial influencia da criminalidade, atuação de organizações criminosas, controle de delitos sociais, assessoramento às ações de polícia judiciária e ostensiva por intermédio de análise, compartilhando a difusão de informações.<sup>68</sup>

---

<sup>67</sup> GONÇALVES, Joanisval Brito. A Atividade de Inteligência Correlata. Editora e Livraria Jurídica. São Paulo, 2007, p. 56.

<sup>68</sup> JÚNIOR, Celso Moreira Ferro, Consultor em Segurança e Inteligência, Advogado e Mestre em Gestão do Conhecimento e Tecnologia da Informação. 2009. Disponível em: <<http://gestaopolicial.blogspot.com/2009/10/atividade-de-inteligencia-policial.html>>. Acesso em: 28 Març. 2011.

Neste contexto de inteligência policial, a Polícia Militar tem, possivelmente, uma missão bem mais abrangente que a missão da Polícia Civil, porque a Polícia Militar precisa se fazer presente, precisa cobrir todas as regiões de uma cidade, ela trabalha focando uma pessoa invisível, que é o possível infrator.

A análise de inteligência policial está hoje focada não apenas em dados e informações provenientes das fontes humanas, já clássicas na produção de conhecimento investigativo (informantes, colaboradores, experiência individual de agentes, dentre outros), mas, também, nas chamadas fontes de conteúdo (registros públicos, matérias jornalísticas, depoimentos, inquéritos, por exemplo) e fontes tecnológicas (dados e informações provenientes da comunicação telefônica, telemática, ambiental e da rede mundial de computadores).

É um trabalho muito desgastante e que pode parecer um trabalho supérfluo; mesmo quando desenvolvidos em sua intensidade máxima, costumam redundar em “lugar nenhum”, pois é difícil avaliar se a ostensividade dos policiais militares foi importante ou não para evitar um crime.

E quando este já ocorreu, causa nos policiais militares uma sensação sempre renovada de imobilidade e impotência; e o pior é que a Polícia Militar é a Polícia mais cobrada pela sociedade, embora se confunda sua função com a da polícia civil. Mas, para isso como alerta Zeverucha:

Deve ser mudado o objetivo tradicional dessa ocupação que é de natureza militar, para o da segurança dos indivíduos em toda a abrangência de seu significado e a vigilância e controle da criminalidade. Enquanto persistir esta visão militar da segurança pública não há porque fazer a Polícia Civil coincidir suas circunscrições com as da Polícia Militar, pois a distribuição territorial adotada para este órgão é fundada na filosofia e objetivos militares. Do mesmo modo, não se deve submeter a Polícia Militar à distribuição territorial da Polícia Civil, porque a criação das circunscrições desta não obedecem a critérios técnicos sistemático.<sup>69</sup>

A difusão da inteligência enquanto método de produção de conhecimento para diferentes áreas não ocorre de maneira pacífica. Ela possui diversas variações conceituais específicas, enquanto não parece poder ser definida de maneira universal.

---

<sup>69</sup> ZAVERUCHA, Jorge. Velha nova ordem: a inteligência militar brasileira. Justiça & democracia, São Paulo, 2003, p. 152.

Em tal contexto, a inteligência passou a estar associada como um instrumento necessário para a consecução de objetivos estratégicos e táticos da moderna gestão da segurança pública, apoio essencial do moderno binômio prevenção & repressão

qualificada. Referindo-se a uma futura Escola de Inteligência da Escola Superior de Guerra (ESG), em Brasília, Rocha e Oliveira conceituam:

Proporcionaria a disseminação da doutrina de inteligência com métodos de trabalho e experiências para formação comum e especializada de policiais civis e militares. Certamente isso permitirá uma maior integração entre as respectivas Instituições.<sup>70</sup>

Também, segundo os dois autores e protagonistas da gestão da segurança pública, “A EISP promoveria a transferência dos conhecimentos tácitos e explícitos, acumulados na memória de ambas as instituições”.<sup>71</sup>

---

<sup>70</sup> ROCHA, Maurílio de Moura Lima; OLIVEIRA, Paulo Roberto Batista de. 2009, Disponível em: <<http://gestaopolicial.blogspot.com/>>. Acesso em: 30 de Mar. 2011.

<sup>71</sup> ROCHA, OLIVEIRA. *Idem*.

## 6 CONCLUSÃO

O tema tem suscitado grande preocupação em vários países. A atuação das Polícias Judiciárias Federal, Civil e Administrativa Militar e suas prerrogativas passam por um conjunto de procedimentos para o esclarecimento de fato delituoso, condutas criminosas e descoberta de autoria.

Tem como base a instrução, conjunto de dados e informações coletados, procedimento administrativo com particularidade inquisitiva, o qual serve, em regra, de sustentáculo à pretensão punitiva do Estado estabelecida pelo Ministério Público, Senhor da ação penal pública.

Nesse sentido as organizações policiais não podem prescindir de enormes avanços em infra-estrutura tecnológica em relação ao próprio funcionamento e no tratamento de quantidade imensurável de informações, incrementando áreas específicas de análise e gestão do conhecimento, comunicação formal e informal, administração de redes e logística.

A Segurança Pública é tema sempre palpitante no cenário político brasileiro. Modernamente, vem também ganhando espaço no mundo acadêmico. Efetivamente, a segurança pública é o mecanismo estatal tendente a refrear, preventiva ou repressivamente, as práticas criminais.

Isso, posto, procuramos descrever, explicar e estudar o tema à luz da Constituição da República. Com efeito, descrevemos com minúcia a degradação das principais prerrogativas que a Polícia Judiciária sempre ostentou e exerceu, sem embaraço algum, no exercício dos seus misteres ao longo de vários anos. Apresentamos comentários de vários juristas sobre o assunto, os dispositivos legais que a Polícia Judiciária possui no papel precípua de apurar as infrações penais e a sua autoria, por meio do inquérito policial.

Com tudo que foi abordado atingiu-se o objetivo como solução possível apontamos a necessidade da atuação harmônica de todos os órgãos da Segurança Pública e o Ministério Público, em mais acentuada conjugação de esforços. A sociedade, aliás, clama por isso. Este trabalho se dispõe a oferecer uma parcela de contribuição na problemática que envolve a falta de condições da Polícia Judiciária, levando-se a efeito medidas corretivas que atingirão reflexivamente, o essencial instituto da Segurança Pública para o bem comum da sociedade.

Concluirmos que por fim que cada instituição, Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, Polícia Civil, e a Polícia Militar juntamente com o Judiciário, e o Ministério Público, possam trabalhar em conjunto,

mais cada instituição fazendo a sua missão Constitucional, com o respeito umas as outras, a legalidade, moralidade que possam prestar um bom serviço em sua área de atuação, evitando a usurpação de função pública e que cada uma possa fazer seus trabalhos da melhor maneira possível, com entusiasmo, para não perder as suas identidades, essas elencadas na nossa Carta Maior que é a Constituição Federal do Brasil.

## **REFERÊNCIAS**

AMARAL, Luiz Otávio. **Direitos humanos e violência policial.**

Disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3794>>. Acesso em 11 Mar. 2011.

BARROS FILHO, Mário Leite de; BONILHA, Ciro de Araújo Martins. **Direito administrativo disciplinar.** São Paulo: Edipro, 2006.

BOERI, Elaine C. G. Gonçalves. **Atendimento com qualidade e percepção do cliente.** Cuiabá-MT: Campus Unic, 2002.

BRASIL, **Constituição Federal.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. **Código Penal**, Lei 2.848/1940, Brasília-DF: Senado Federal, 1940.

\_\_\_\_\_. **Conferência Nacional de Segurança Pública** (1ª Conseg). Fórum Brasileiro de Segurança Pública. 2009.  
Disponível em <<http://www.ascobom.org.br/?p=20681>>. Acesso em 22 Fev. 2011.

\_\_\_\_\_. **Constituição do Estado do Rio Grande do Norte**, Assembléia Legislativa, Natal, 1989.

\_\_\_\_\_. **Decreto Lei nº 1.655, de 3 de outubro de 1995.** define a competência da Polícia Rodoviária Federal, e dá outras providências, 1995.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 2.169, de 1997**, dispõe sobre a criação do CONASP órgão colegiado de cooperação técnica entre os entes federativos no combate à criminalidade, subordinado diretamente ao Ministro da Justiça, 1997.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 3.695, de 21 de dezembro de 2000**, cria o Subsistema Brasileiro de Inteligência (SISBIN), que vai definido na Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999.

\_\_\_\_\_. **HRC 81.326-7 do STF.** Relator Ministro Nelson Jobim.  
Disponível em <<http://jusvi.com/artigos/1852>>. Acesso em 27 Fev. 2011.

\_\_\_\_\_. **Lei Complementar nº 270, de 13 de Fevereiro de 2004.** Dispõe sobre a Lei Orgânica e o Estatuto da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências, 2004.

\_\_\_\_\_. **Lei Complementar nº 270, de 13 de Fevereiro de 2004.** Dispõe sobre a Lei Orgânica e o Estatuto da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências, 2004.

\_\_\_\_\_. **Resolução nº 26, de 04 de novembro de 1836,** assinada pelo governador João Ferreira de Aguiar, cria a Guarda Policial com o efetivo de 70 homens, 1836.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

CARVALHO, Auremácio. **A polícia cidadã, o cidadão e a Constituição.** Disponível em <<http://BR.monografias.com/trabalhos917/policial-cidada-cidadao>>. Acesso em 16 Mar. 2011.

CRETELA JÚNIOR, José. **Evolução e origem da efetividade da polícia no Brasil.** Revista A Força Policial. São Paulo, 2006.

GONÇALVES, Joanisval Brito. **A atividade de inteligência correlata.** São Paulo: Editora e Livraria Jurídica, 2007.

GOMES, Luiz Flávio. Ministério Público não tem poder para presidir investigação. **Revista Consultor Jurídico.** 2004. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/5599/nao-pode-o-ministerio-publico-realizar-investigacao-criminal>>. Acesso em: 22 Fev. 2011.

FERRO JÚNIOR, Celso Moreira. **Consultor em Segurança e Inteligência.** Disponível em <<http://gestaopolicial.blogspot.com/2009/10/atividade-de-inteligencia-policial.html>>. Acesso em 28 Mar. 2011.

KANT, Roberto de Lima. Polícia e exclusão na cultura judiciária. **Tempo Social,** USP, São Paulo, 1997.

LLOP, Javier Barcelona. **Polícia y Constitución.** Tecnos, Madrid, 1997.

MACHADO, Antônio Carlos de Castro; QUEIROZ, Carlos Alberto Marchi. A Nova Polícia. **Revista A Força Sindical.** São Paulo, 1996.

MARCINEIRO, Nazareno; PACHECO, Giovani. **Polícia Comunitária.** Florianópolis: Insular, 2005.

MARQUES, Archimedes. **Delegado de polícia em Sergipe e pós graduado em Gestão Estratégia de Segurança Pública**. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2009-abr-16/retirar-competencia-presidir-inquerito-enfraquece-policia-judiciaria>>. Acesso em 30 Abr. 2011.

MEIRELLES, Ely Lopes. **Direito administrativo da ordem pública**. 2. ed. Rio de Janeiro, 1987.

MOULIN, Luiz Ferraz. **Polícia interativa**. São Paulo, 2003.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 3.ed. São Paulo: RT, 2004.

OLIVEIRA FILHO, Roberto Gurgel de. **A Polícia Judiciária como instrumento de garantia do Estado Democrático de Direito**. Disponível em <<http://jus.uol.com.br/revista/autor/roberto-gurgel-de-oliveira-filho>>. Acesso em 12 Març. 2011.

PEDRO-PINHEIRO, Antônio Fernando. **A Militarização da Polícia**. 2000. Disponível em <<http://www.mail-archive.com/policia@news.com.br/msg00505.html>>. Acesso em 11 Fev. 2011.

PICOLIN, Gustavo Rodrigues. **Surgimento do Inquérito Policial**. Disponível em <[www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=156](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=156)>. 2007. Acesso em 12 Fev. 2011.

PUTNAM, Robert D. **Comunidades e Democracia: a experiência da Itália Moderna**, 2.ed. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, 2000.

ROLIM, Marcos. **Notas para uma Polícia de Segurança no RS**. 2010. Disponível em: <[http://rolim.com.br/2011/32\\_notas\\_para\\_uma\\_politica\\_de\\_seguranca\\_no\\_RS.pdf](http://rolim.com.br/2011/32_notas_para_uma_politica_de_seguranca_no_RS.pdf)>. Acesso em: 03 Març. 2011.

ROCHA, Maurílio de Moura Lima; OLIVEIRA, Paulo Roberto Batista de. 2009, Disponível em <<http://gestaopolicial.blogspot.com/>>. Acesso em 30 de Mar. 2011.

SANTOS JUNIOR, Aldo Antônio dos. 2009. Disponível em: <<http://www2.forumseguranca.org.br/node/22425>>. Acesso em: 14 Fev. 2011.

SILVA, José Geraldo da. **Direito Penal Brasileiro**. São Paulo: Direito, 1990.

\_\_\_\_\_. **Direito Penal Brasileiro**. São Paulo: Direito, 1996.

SILVA FILHO, José Vicente da. **Delegado de Polícia. 2008.**

Disponível em <[http://www.josevicente.com.br/pesquisas/pesq\\_01.htm](http://www.josevicente.com.br/pesquisas/pesq_01.htm)>. Acesso em 18 Març 2011.

TEOBALDO, Cândido de Souza Andrade. **Psicossociologia das relações públicas**. 2.ed, São Paulo: Loyola, 1989.

TRECHO da sentença do Recurso Extraordinário 233.072-4 RJ do STF. Relator Ministro Marco Aurélio. Disponível em < <http://jusvi.com/artigos/1852>>. Acesso em 27 Fev. 2011.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 21. ed. São Paulo, 2006.

VIEIRA NETO, João; FRANÇA, Hécio. **Não pode o Ministério Público realizar investigação criminal**. 2004. Disponível em <<http://jusvi.com/artigos/1852>>. Acesso em 13 Fev. 2011.

ZAVERUCHA, Jorge. **Velha Nova ordem**: a inteligência militar brasileira. São Paulo, 2003. (Justiça & democracia).